

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 09 de 08 de 2016

Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais

**ACORDO DE AMPLIAÇÃO ECONÔMICO-COMERCIAL ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU**



**ACORDO DE AMPLIAÇÃO ECONÔMICO-COMERCIAL ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU**



PREÂMBULO

A República Federativa do Brasil

e

A República do Peru, doravante denominados “Partes” ou, individualmente, “Parte”;

Movidos pelo propósito de fortalecer os laços de amizade e solidariedade entre seus povos;

Convencidos de que o intercâmbio comercial entre as Partes, regulado em matéria de comércio de bens pelo Acordo de Complementação Econômica Nº 58, e ampliado em matéria de investimentos, comércio de serviços e compras governamentais por este Acordo de promoção do comércio, constitui um dos principais meios para que ambas as Partes possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social;

Decididos a estimular o comércio e os investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre as Partes;

Reconhecendo o papel fundamental da integração econômica regional na liberalização do comércio e dos investimentos, na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Desejando estabelecer um marco comum de princípios e normas para seu comércio bilateral de serviços, com vistas à expansão desse comércio em condições de transparência e como meio de promover o crescimento econômico;

Reconhecendo a importância de fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para o comércio e os investimentos entre as Partes;

Assegurando um marco legal previsível para comércio e investimentos;

Reassegurando a autonomia e o espaço regulamentador das Partes;



CONVÊM EM:

Celebrar o presente Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, ao amparo do Tratado de Montevidéu de 1980 e da Resolução Nº 2 do Conselho de Ministros da ALALC.



CAPÍTULO 1

Disposições Iniciais e Definições Gerais

Artigo 1.1: Definições Gerais

Para os efeitos deste Acordo, a menos que se especifique algo distinto em outro Capítulo:

Acordo significa o Acordo de Ampliação Econômico-comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru;

Acordo Constitutivo da OMC significa o *Acordo de Marraqueche* de 15 de abril de 1994 pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio;

GATS significa o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, contido no Anexo 1B do Acordo Constitutivo da OMC;

ALADI significa Associação Latino-americana de Integração;

dias significa dias corridos;

Comissão significa a Comissão Administradora estabelecida pelo Artigo 6.1 (Comissão Administradora);

medida inclui qualquer lei, regulamento, procedimento, requisito ou prática administrativa;

nacional significa:

- (a) para o Peru, uma pessoa natural que tem a nacionalidade peruana por nascimento, naturalização ou opção de acordo com os Artigos 52 e 53 da Constituição Política do Peru e outra legislação nacional pertinente, ou é um residente permanente do Peru; e
- (b) para o Brasil, uma pessoa natural que tem a nacionalidade brasileira por nascimento, por naturalização ou por opção de acordo com o artigo 12 da Constituição da República Federativa do Brasil e outra legislação nacional pertinente, ou é um residente permanente do Brasil;

OMC significa Organização Mundial do Comércio;

pessoa significa uma pessoa natural ou pessoa jurídica;

pessoa de uma Parte significa um nacional ou uma pessoa jurídica de uma Parte;



pessoa jurídica significa toda entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outro modo de acordo com a legislação aplicável, tenha ou não fins de lucro, seja de propriedade privada ou pública, incluindo sociedades de capital, sociedades de gestão ("trust"), sociedades pessoais ("partnership"), empresas conjuntas, empresas individuais ou associações;

território significa:

(a) para o Peru, o território continental, as ilhas, os espaços marítimos e o espaço aéreo que os cobre, sob soberania ou direitos de soberania e jurisdição do Peru, em conformidade com as disposições da Constituição Política do Peru e outra legislação nacional pertinente e o direito internacional; e

(b) para o Brasil, o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e o subsolo, dentro do qual Brasil exerce seus direitos soberanos ou de jurisdição, em conformidade com o direito internacional e com sua legislação interna.

Artigo 1.2: Relação com outros Acordos

1. As Partes reafirmam os direitos e obrigações existentes entre elas nos acordos internacionais de que ambas sejam parte.
2. Se qualquer disposição do Acordo Constitutivo da OMC que as Partes tenham incorporado a este Acordo for emendada e aceita por ambas as Partes na OMC, essa emenda será entendida como automaticamente incorporada a este Acordo.
3. No caso de qualquer incompatibilidade entre este Acordo e outros Acordos de que ambas as Partes sejam parte, as Partes deverão consultar entre si para buscar uma solução mutuamente satisfatória, tendo em consideração os princípios gerais e as normas de direito internacional.



CAPÍTULO 2 INVESTIMENTO

SEÇÃO A – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 2.1: Objetivo

O objetivo do presente Capítulo é facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco de tratamento aos investidores e seus investimentos e de governança institucional da cooperação, assim como de mecanismos de prevenção e solução de controvérsias.

Artigo 2.2: Âmbito de Aplicação

1. No caso de incompatibilidade entre as disposições de tratamento previstas no Artigo 2.5 (Tratamento Nacional) e no Artigo 2.6 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) que afetem a prestação de serviços; e as disposições de tratamento e lista de compromissos específicos (Anexo I) relativos ao modo de prestação de serviços em presença comercial contidas no Capítulo 3 (Serviços), as primeiras prevalecerão na medida de sua incompatibilidade.

2. Este Capítulo se aplicará a todos os investimentos realizados antes ou depois da entrada em vigor deste Acordo.

Para maior certeza, as disposições do presente Capítulo não vinculam nenhuma Parte em relação a qualquer ato ou fato que teve lugar ou qualquer situação que deixou de existir antes da entrada em vigor deste Acordo. Isso não impede que as Partes discutam no Comitê Conjunto estabelecido de acordo com o artigo 2.15 (Comitê Conjunto) temas de interesse mútuo.

3. Este Capítulo se aplicará sem prejuízo dos direitos e benefícios que um investidor de uma Parte tenha em conformidade com a legislação nacional ou internacional no território da outra Parte.

4. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Capítulo será aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados do Acordo sobre a OMC.

5. As disposições do Artigo 2.5 (Tratamento Nacional) e 2.6 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicam a subsídios concedidos ou doações realizadas por uma Parte ou por empresa do Estado, inclusive empréstimos, garantias e seguros com apoio do governo.

Se uma Parte ou empresa estatal concede um subsídio ou realiza uma doação a um investidor ou a um investimento de um investidor de uma não Parte e não os concede ou realiza em favor de um investidor ou de um investimento de um investidor da outra Parte, a medida poderá ser objeto de consultas entre as Partes no âmbito do Comitê Conjunto.



Artigo 2.3: Definições

1. Para os efeitos deste Capítulo:

(a) **“Empresa”** significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, tenha ou não fins lucrativos e seja de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer sociedade, fundação, empresa de proprietário único, empresa conjunta (“joint venture”) ou outra entidade sem personalidade jurídica.

(b) **“Empresa de uma Parte”** significa uma empresa constituída ou organizada conforme a legislação de uma Parte que realiza atividades substanciais de negócios no território desta última Parte.

(c) **“Estado Anfitrião”** significa a Parte onde se está realizando ou se realizou um investimento.

(d) **“Rendimentos”** significam os valores obtidos por um investimento e em particular, ainda que não exclusivamente, incluem lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties.

(e) **“Investidor”** significa um nacional ou empresa de uma Parte que está realizando ou realizou um investimento no território da outra Parte.

(f) **“Investimento”** significa um investimento direto, isto é, todo ativo de propriedade ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido em conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão de produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião, incluindo em particular, porém não exclusivamente:

(i) uma empresa;

(ii) ações, capital e outros tipos de participações em uma empresa;

(iii) bens móveis ou imóveis e os direitos relacionados com a propriedade, tais como a hipoteca, gravame, penhor, usufruto e direitos similares;

(iv) concessões conferidas por lei ou por contrato, incluindo concessões para a busca, incluindo a exploração, a extração ou a exploração de recursos naturais;

(v) instrumentos de dívida ou empréstimos de uma empresa:

(A) quando a empresa é uma filial do investidor, e



(B) quando a data de vencimento original do instrumento de dívida ou empréstimo seja pelo menos de três anos,

porém não inclui bônus, obrigações (debêntures), empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa do Estado de uma Parte que esta Parte trate como dívida pública.

Para maior certeza, investimento não inclui:

- (i) uma ordem ou sentença resultante de ação judicial ou administrativa;
 - (ii) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte;
 - (iii) os investimentos de carteira, que não possibilitam ao investidor grau significativo de influência na gestão da empresa; e
 - (iv) as reclamações pecuniárias derivadas exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um nacional ou uma empresa no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito em relação a uma transação comercial ou quaisquer outras reclamações pecuniárias, que não envolvam os tipos de investimentos dispostos nos incisos (i) ao (v) anteriores.
- (g) "Pessoa de uma Parte" significa um nacional ou empresa de uma Parte.

SEÇÃO B- DISPOSIÇÕES DE TRATAMENTO E MEDIDAS DE REGULAÇÃO

Artigo 2.4: Admissão

Cada Parte admitirá e promoverá os investimentos de investidores da outra Parte, de acordo com as suas leis e regulamentos, em conformidade com o presente Capítulo.

Artigo 2.5: Tratamento Nacional

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão,



administração, condução, operação, venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

3. Para maior certeza, para que o tratamento seja considerado como concedido em “circunstâncias similares” deverá ser levada em conta a totalidade das circunstâncias, inclusive que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

4. O disposto neste artigo não impede a adoção e aplicação de novas medidas que afetem aos investidores e a seus investimentos, desde que não sejam discriminatórias conforme o previsto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

5. Para maior certeza, este artigo não se interpretará no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que sejam resultado do caráter estrangeiro dos investidores e de seus investimentos.

6. As Partes reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida futura desconforme com este Artigo:

(a) com respeito a desenho, distribuição, varejo ou exibição de artesanatos que sejam identificados como artesanatos nacionais de cada Parte;

(b) relacionada com a pesca artesanal;

(c) com respeito à execução de leis e à prestação de serviços de readaptação social;

(d) com respeito à prestação dos seguintes serviços, na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos por razões de interesse público: seguro e sustentação de renda, serviços de seguridade social, bem-estar social, educação pública, capacitação pública, saúde e cuidados infantis;

(e) que conceda tratamento diferenciado a minorias social ou economicamente desfavorecidas e a grupos étnicos. Para efeitos deste Capítulo, “minorias” inclui comunidades camponesas; “grupos étnicos” significa comunidades indígenas, nativas e comunidades camponesas. Comunidades camponesas são pessoas jurídicas integradas com base em vínculo ancestral, social, econômico e cultural. São autônomas em sua organização, no trabalho comunal e no uso e na livre disposição de suas terras, bem como no domínio econômico e administrativo no marco da lei;

(f) relacionada com a aquisição ou arrendamento de propriedades rurais, tal como estas sejam definidas na legislação de cada Parte; e

(g) que conceda a uma pessoa da outra Parte o mesmo tratamento concedido por esta Parte ao nacional da primeira Parte no setor audiovisual, editorial e musical.



7. Este artigo não se aplica aos procedimentos de compras governamentais, entendidos estes como o processo mediante o qual um governo obtém mercadorias ou serviços, ou qualquer combinação dos mesmos, para fins governamentais e não com o objetivo de venda ou revenda comercial ou para sua utilização na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços destinados à venda ou revenda comercial. Para maior certeza, este Capítulo se aplica ao investimento resultante de tal procedimento de compras governamentais.

Artigo 2.6: Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo e com respeito às disposições contempladas neste Capítulo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de um Estado não Parte, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação e venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo e com respeito às disposições contempladas neste Capítulo, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos em seu território de um investidor de um Estado que não seja Parte, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação e venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

3. Para maior certeza, o tratamento referido neste artigo não inclui os mecanismos ou procedimentos para a solução de controvérsias investidor-Estado ou qualquer outro mecanismo de solução de controvérsias em matéria de investimentos que estejam estipulados em acordos internacionais comerciais ou de investimento.

4. As Partes reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferenciado a países, de acordo com um tratado bilateral ou multilateral, em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor deste Acordo, incluindo acordos tais como os que criarem uma organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma Parte seja membro.

5. As Partes reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida futura desconforme com este Artigo:

- (a) que conceda tratamento diferenciado a países de acordo com qualquer tratado internacional bilateral ou multilateral em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor deste Acordo em matéria de: aviação; pesca; ou assuntos marítimos, inclusive salvamento. Para maior certeza, assuntos marítimos incluem o transporte por lagos e rios;
- (b) que seja relacionada com a pesca artesanal;



- (c) que conceda tratamento preferencial às pessoas de outros países de acordo com qualquer tratado internacional bilateral ou multilateral em matéria de indústrias culturais, existente ou futuro, inclusive acordos de cooperação audiovisual.

Para os efeitos deste subparágrafo, o termo "indústrias culturais" significa:

(i) publicação, distribuição ou venda de livros, revistas, publicações periódicas ou jornais em forma impressa ou eletrônica, excluindo-se a atividade isolada de impressão e de composição tipográfica de qualquer das atividades anteriores; (ii) produção, distribuição, venda ou exibição de gravações de filme ou vídeo; (iii) produção, distribuição, venda ou exibição de gravações de música em áudio ou vídeo; (iv) produção e apresentação de artes cênicas; (v) produção e exibição de artes visuais; (vi) produção, distribuição ou venda de música em forma impressa ou legível por máquinas; (vii) desenho, produção, distribuição e venda de artesanato; ou (viii) as empresas de radiodifusão destinadas ao público em geral, bem como todas as atividades relacionadas com rádio, televisão e transmissão por cabo, serviços de programação por satélite e redes de transmissão.

Para maior certeza, os Artigos 2.5 (Tratamento Nacional) e 2.6 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicam aos programas governamentais de apoio à promoção de atividades culturais.

- (d) que conceda a uma pessoa de uma terceira Parte o mesmo tratamento concedido por essa Parte a seu nacional no setor audiovisual, editorial e musical.
- (e) no que diz respeito à execução de leis e à prestação de serviços de reabilitação social;
- (f) no que diz respeito à prestação dos seguintes serviços, na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos por razões de interesse público: seguro e sustentação de renda, serviços de seguridade social, bem-estar social, educação pública, capacitação pública, saúde e cuidados infantis;

6. Este Artigo não se aplica aos procedimentos de compras governamentais, entendidos estes como o processo mediante o qual um governo obtém mercadorias ou serviços, ou qualquer combinação dos mesmos, para fins governamentais e não com o objetivo de venda ou revenda comercial ou para sua utilização na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços destinados a venda ou revenda comercial. Para maior certeza, este Capítulo aplica-se ao investimento resultante de tais procedimentos de compras governamentais.

Artigo 2.7: Expropriação

1. As Partes não poderão nacionalizar ou expropriar os investimentos cobertos por este Capítulo, salvo que seja:

- (a) no caso do Brasil, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social; no caso do Peru, por segurança nacional ou necessidade pública;
- (b) de forma não discriminatória;
- (c) mediante o pagamento de uma compensação efetiva, de acordo com os parágrafos 2, 3 e 4;
- (d) de conformidade com o devido processo legal.

2. A indenização deverá:

- (a) ser paga sem demoras indevidas, de conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Anfitrião;
- (b) ser equivalente ao valor justo de mercado que tenha o investimento expropriado imediatamente antes que a expropriação tenha sido efetuada, doravante data de expropriação;
- (c) não refletir uma alteração no valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de expropriar antes da data de expropriação; e
- (d) ser transferível de acordo com o artigo 2.10 (Transferências).

3. Se o valor justo de mercado está denominado em uma moeda de livre uso, o pagamento de uma indenização não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data de expropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado para essa moeda, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento.

4. Se o valor justo de mercado está denominado em uma moeda que não é de livre uso, a indenização a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado para essa moeda, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento.

5. As Partes intercambiarão informações sobre suas respectivas legislações nacionais em matéria de expropriação.

6. Para maior certeza, este artigo só prevê a expropriação direta, em que um investimento é nacionalizado ou de outro modo expropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio.



Artigo 2.8: Compensação por Perdas

No que diz respeito a medidas tais como restituição, indenização, compensação e outro arranjo, cada Parte concederá aos investidores da outra Parte que tenham sofrido perdas em seus investimentos no território daquela Parte, devido a conflitos armados ou disputas civis, um tratamento não menos favorável que aquele concedido a seus próprios investidores ou investidores de qualquer país que não seja Parte, conforme com o que seja mais favorável ao investidor afetado.

Artigo 2.9: Transparência

1. Em conformidade com as disposições deste Capítulo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem o investimento sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.
2. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral relativos a qualquer assunto coberto por este Capítulo sejam publicados prontamente e colocados à disposição, na medida do possível, em formato eletrônico, de maneira tal que se permita que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham conhecimento dos mesmos.
3. Cada Parte deverá, na medida do possível, oferecer àquelas pessoas interessadas oportunidades razoáveis para formular comentários sobre medidas cuja adoção seja proposta.

Artigo 2.10: Transferências

1. As Partes permitirão que a transferência dos recursos relacionados com um investimento seja feita livremente e sem demora, a partir de seu território e para ele. Tais transferências incluem:
 - (a) a contribuição inicial ao capital ou toda adição ao mesmo em relação com a manutenção ou a expansão desse tipo de investimento;
 - (b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento;
 - (c) o produto da venda, liquidação total ou parcial do investimento;
 - (d) os pagamentos realizados de conformidade com um contrato do qual seja parte o investidor ou o investimento, incluindo pagamentos de conformidade com um contrato de empréstimo; e
 - (e) pagamentos efetuados de conformidade com o Artigo 2.7 (Expropriação) e o Artigo 2.8 (Compensação por Perdas). Quando a compensação for paga em títulos



da dívida pública, o investidor poderá transferir o valor dos recursos obtidos com a venda desses títulos no mercado, de conformidade com este artigo.

2. Cada Parte permitirá que as transferências relacionadas a um investimento realizem-se em moeda de livre uso ao tipo de câmbio vigente no mercado na data da transferência.

3. Sem prejuízo de que o disposto nos parágrafos 1 e 2, uma Parte poderá evitar uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

(a) quebra, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

(b) infrações penais;

(c) relatórios financeiros ou manutenção de registros de transferências quando seja necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com as autoridades financeiras regulatórias; ou

(d) a garantia para o cumprimento de sentenças ou laudos relativos a procedimentos judiciais ou administrativos.

Artigo 2.11: Medidas Prudenciais

1. Nada neste Capítulo se interpretará para impedir que qualquer Parte adote ou mantenha medidas por motivos prudenciais, tais como:

(a) a proteção dos investidores, poupadores, depositantes, dos participantes no mercado financeiro, titulares de apólices, beneficiários de apólices, ou pessoas com as quais alguma instituição financeira tenha uma dívida fiduciária;

(b) a manutenção da segurança, solidez, integridade ou da responsabilidade de instituições financeiras; e

(c) assegurar a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de uma Parte;

2. Nada neste Capítulo se aplicará às medidas não discriminatórias de caráter geral adotadas ou mantidas por qualquer entidade pública no cumprimento de políticas monetárias e políticas conexas de crédito ou cambiárias. Este parágrafo não afetará as obrigações de uma Parte de conformidade com o Artigo 2.10 (Transferências).

3. Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Capítulo, não se utilizarão como meio de evadir os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte no marco deste Capítulo.



Artigo 2.12: Investimento e medidas sobre saúde, meio ambiente e outros objetivos regulatórios em matéria social

1. Nada do disposto neste Capítulo será interpretado no sentido de impedir a uma Parte adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que seja compatível com este Capítulo que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta o meio ambiente, a saúde ou outros objetivos regulatórios em matéria social.

2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação ambiental, de saúde ou outros temas em matéria social. Em consequência, as Partes não deverão renunciar a aplicar ou de qualquer modo derrogar, flexibilizar ou oferecer renunciar, flexibilizar ou derrogar as referidas medidas como meio de incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território.

Artigo 2.13: Responsabilidade Social Corporativa

1. As Partes reconhecem a importância de promover que as empresas que operem em seu território ou que estejam sujeitas a sua jurisdição apliquem políticas de sustentabilidade e responsabilidade social e que impulsionem o desenvolvimento do país receptor do investimento.

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis aprovadas pelo Estado Anfitrião:

(a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;

(b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades das empresas;

(c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;

(d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;

(e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;

(f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;



(g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;

(h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;

(i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que elaborarem, de boa fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;

(j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e

(k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 2.14: Medidas sobre investimento e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará ou manterá medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento do terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo presente Capítulo e em conformidade com suas leis e regulamentos.

2. Nada do disposto neste Capítulo obrigará a qualquer das Partes a proteger:

(a) investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita;

(b) investimentos em cujo estabelecimento ou operação se verificaram atos de corrupção;

(c) investimentos em cujo estabelecimento ou operações se verificaram atos ilícitos que, de conformidade com suas leis e regulações, tenham sido sancionados judicialmente com a perda de ativos.

SEÇÃO C – GOVERNANÇA INSTITUCIONAL E PREVENÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 2.15: Comitê Conjunto

1. Para os efeitos deste Capítulo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Capítulo (doravante, “Comitê Conjunto”).



2. Este Comitê Conjunto será integrado por representantes governamentais de ambas as Partes.

3. O Comitê Conjunto se reunirá em ocasiões, lugares e pelos meios que as Partes acordem. As reuniões se celebrarão ao menos uma vez ao ano, alternando a presidência entre as Partes.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes funções e responsabilidades:

- (a) supervisionar a aplicação e execução deste Capítulo;
- (b) discutir e compartilhar oportunidades para a expansão do investimento mútuo;
- (c) coordenar a aplicação da cooperação mutuamente acordadas e programas de facilitação;
- (d) convidar o setor privado, quando assim tenha sido acordado pelos membros do Comitê Conjunto, para discutir aspectos relevantes dentro do âmbito deste Capítulo;
- (e) revisar os assuntos no âmbito deste Capítulo submetidos em conformidade com o Artigo 2.20 (Consultas e Negociações Diretas);
- (f) complementar as regras de solução de controvérsias arbitrais entre Estados; e
- (g) avaliar qualquer aspecto relativo à interpretação ou aplicação do presente Capítulo que tenha sido apresentado por qualquer das Partes.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, no âmbito do Comitê Conjunto, que se reunirão de forma conjunta ou separada do Comitê Conjunto.

6. O Comitê Conjunto estabelecerá seu próprio regulamento interno.

Artigo 2.16: Ponto Focal

1. Cada Parte designará um Ponto Focal que terá como principal responsabilidade proporcionar atenção aos investidores da outra Parte no seu território, em conformidade com os seguintes parágrafos.

2. No caso do Brasil, o Ponto Focal será o *Ombudsman* de Investimentos Diretos que se encontra na Câmara de Comercio Exterior – CAMEX, que é um Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil. Seu órgão principal é o Conselho de Ministros, que é um órgão interministerial.

3. No caso do Peru, o Ponto Focal será a Direção Geral de Assuntos de Economia Internacional, Concorrência e Produtividade do Ministério de Economia e Finanças.



4. A parte interessada remeterá suas consultas, solicitações, inquietudes ou comunicações em matéria de investimento no âmbito de aplicação do presente Capítulo (consultas) ao Ponto Focal designado pela Parte, que encaminhará as mesmas por escrito, por meio eletrônico, ao Ponto Focal da outra Parte. As consultas deverão incluir a identificação, informação de contato da parte interessada, descrição da situação e as entidades ou autoridades envolvidas na questão objeto das consultas.

5. O Ponto Focal da Parte poderá requerer informação adicional à parte interessada, de acordo com o caso, a fim de poder contar com todos os elementos necessários que permitam uma avaliação adequada do assunto objeto das consultas, a fim de encaminhá-los às entidades competentes.

6. Cada Parte designará um único representante institucional de seu Ponto Focal para oferecer resposta às consultas.

7. O Ponto Focal terá as seguintes funções:

- (a) esforçar-se por atender as diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte, em conformidade com este Capítulo;
- (b) encaminhar às entidades competentes as solicitações de orientação recebidas da outra Parte e coordenar com tais entidades para atender às solicitações em matéria de realização de trâmites e atividades relativas a iniciativas e projetos de investimento;
- (c) intercambiar informação com o Ponto Focal da outra Parte sobre assuntos em matéria de investimento no âmbito deste Capítulo referente à melhoria do clima de investimento, tais como identificar de maneira transversal as potenciais travas na execução de projetos de investimento, a fim de que cada Ponto Focal avalie, em coordenação com as entidades competentes, possíveis soluções;
- (d) discutir qualquer outra matéria relacionada com o clima de investimento bilateral no âmbito deste Capítulo, contando, quando for adequado, com a participação do setor privado;
- (e) formular propostas para o funcionamento mais efetivo ou a consecução dos objetivos deste Capítulo;
- (f) informar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

8. O Ponto Focal determinará suas próprias regras de procedimentos para levar a cabo suas funções.



Artigo 2.17: Intercâmbio de informação entre as Partes

1. Por solicitação de uma Parte, a outra Parte, sempre que seja possível, proporcionará prontamente, através do Comitê Conjunto e/ou de seus Pontos Focais, informação que se encontre disponível para sua difusão e seja relevante para os investimentos, em particular em relação a: oportunidades de investimentos promovidas pela mesma Parte; legislação aplicável; acordos internacionais; políticas públicas, estatísticas, serviços públicos e infraestrutura.

Artigo 2.18: Tratamento da informação protegida

1. Cada Parte respeitará o nível de proteção à informação concedido pela outra Parte, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema.
2. Nada do estabelecido neste Capítulo será interpretado no sentido de exigir a qualquer das Partes divulgar informação protegida, cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida de ser divulgada sob as leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 2.19: Interação com o Setor Privado

1. Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado em matéria de investimento, as Partes divulgarão informações gerais sobre o investimento, os quadros normativos e as oportunidades de negócios no território da outra Parte.

Artigo 2.20: Consultas e Negociações Diretas

1. Os Pontos Focais atuarão em forma coordenada entre si e com o Comitê Conjunto com o objetivo de prevenir e buscar resolver, na medida do possível, diferenças em matéria de investimentos que surjam entre as Partes na aplicação do presente Capítulo, do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais), do Capítulo 5 (Transparência), do Capítulo 8 (Exceções) e do Capítulo 9 (Disposições Finais).
2. Antes de iniciar um procedimento arbitral, em conformidade com o Artigo 2.21 (Solução de Controvérsias entre as Partes), toda controvérsia entre as Partes será avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes e será previamente examinada no âmbito do Comitê Conjunto. Tal etapa de consultas e negociações terá um prazo máximo de 120 dias, prorrogável por mútuo acordo entre as Partes.
3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica e convocar uma reunião do Comitê Conjunto:

- (a) para iniciar o procedimento, a Parte deverá apresentar por escrito sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor afetado e as questões identificadas pelo investidor;
- (b) o Comitê Conjunto avaliará as informações relevantes sobre o caso que se apresenta e elaborará o relatório respectivo, que deverá incluir:
 - (i). identificação da Parte;
 - (ii). identificação dos investidores afetados, tal como apresentados pela Parte;
 - (iii). descrição da medida objeto de consulta; e
 - (iv). conclusões do diálogo mantido entre as Partes;
- (c) com o objetivo de facilitar a busca de uma solução, as Partes convidarão às reuniões do Comitê Conjunto, quando o considerem necessário, os:
 - (i). representantes dos investidores envolvidos;
 - (ii). representantes das entidades governamentais envolvidas na medida ou situação sob consulta;
- (d) terminado o prazo estabelecido pelas Partes em conformidade com o parágrafo 2, o Comitê Conjunto apresentará seu relatório.
- (e) o Comitê Conjunto poderá convocar reuniões especiais para revisar os assuntos que lhe sejam submetidos.
- (f) no caso de que o Comitê Conjunto não se reúna em um prazo razoável, em conformidade com o parágrafo 2, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma das Partes, de acordo com o Artigo 2.21 (Solução de Controvérsias entre as Partes).

Artigo 2.21: Solução de Controvérsias entre as Partes

1. Qualquer uma das Partes poderá recorrer a mecanismos de arbitragem entre os Estados, desde que tenha esgotado o procedimento previsto no artigo 2.20.3 (Consultas e Negociações Diretas) sem que a controvérsia tenha sido resolvida.
2. O objetivo da arbitragem entre os Estados é colocar em conformidade com o Capítulo a medida declarada incompatível com o Capítulo pelo laudo arbitral.
3. Não poderão ser objeto de arbitragem os artigos 2.12 (Investimento e Medidas sobre Saúde, Meio Ambiente e outros Objetivos Regulatórios em Matéria Social); 2.13 (Responsabilidade Social Corporativa); e 2.14 (Medidas sobre Investimento e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade).



4. Nenhuma reclamação poderá ser submetida ao mecanismo previsto neste Artigo, se tiver transcorrido um prazo maior que cinco anos contados a partir da data em que o investidor teve pela primeira vez ou deveria ter tido conhecimento pela primeira vez de uma alegada violação deste Acordo.

5. O Tribunal Arbitral será constituído em conformidade com o parágrafo 6 deste artigo. Não obstante, as Partes poderão decidir conjuntamente submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias entre Estados relativas a investimentos.

6. No caso da constituição de um Tribunal Arbitral para cada controvérsia, cada uma das Partes designará um membro do Tribunal Arbitral em um prazo de dois meses após receber, através dos canais diplomáticos, a solicitação de arbitragem. Os dois membros designarão um nacional de um terceiro Estado que, ao ser aprovado por ambas as Partes, será designado Presidente do Tribunal Arbitral. O Presidente deverá ser designado dentro de dois meses após a data de designação dos outros dois membros do Tribunal Arbitral.

7. Se, dentro dos períodos especificados no parágrafo 6, não tiverem sido efetuadas as designações necessárias, qualquer uma das Partes poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça a fazer as designações necessárias. Caso o Presidente da Corte Internacional de Justiça seja nacional de uma das Partes ou se encontre impedido de exercer tal função, o Vice-Presidente deverá ser convidado a proceder às designações necessárias. Caso o Vice-Presidente seja nacional de uma Parte ou se encontre impedido de exercer tal função, o membro da Corte Internacional de Justiça que o siga em antiguidade, que não seja nacional de uma das Partes, será convidado a proceder às designações necessárias.

8. Os Árbitros deverão:

(a) ter a experiência ou conhecimento especializado necessário em Direito Internacional Público, regras de investimento internacional ou de comércio internacional ou na solução de controvérsias que surjam em relação a acordos internacionais de investimento ou a acordos de comércio internacional;

(b) ser independentes e não estar vinculados com alguma das Partes nem com os outros árbitros, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e

(c) cumprir as "Normas de conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos pelos quais se rege a solução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), no que seja aplicável, ou com qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

9. Caso uma Parte argumente que uma controvérsia envolve medidas relacionadas com instituições financeiras ou investidores ou investimentos de tais investidores em instituições financeiras, e desde que:

(a) as Partes estejam de acordo, os árbitros, além dos critérios estabelecidos no parágrafo 8, deverão ter a experiência ou conhecimento especializado em direito ou prática de serviços financeiros, o que pode incluir a regulamentação de instituições financeiras; ou

(b) as Partes não estejam de acordo,

(i) cada uma das Partes na controvérsia pode selecionar árbitros que contem com o perfil das qualificações estabelecidas na alínea (a), e

(ii) caso o demandado tiver invocado o Artigo 2.10 (Transferências), o Presidente do Tribunal será um árbitro que reúna as qualificações estabelecidas na alínea (a).

10. O tribunal arbitral determinará seu próprio procedimento. O tribunal arbitral tomará sua decisão por maioria de votos. Tal decisão será obrigatória para ambas as Partes. A menos que as Partes decidam algo distinto, o laudo do tribunal arbitral deverá ser prolatado dentro dos seis meses seguintes à designação do Presidente de acordo com os parágrafos (6) e (7).

SEÇÃO D - AGENDA PARA MAIOR COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 2.22: Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a melhoria do clima de investimento bilateral. Os assuntos que serão tratados inicialmente e seus objetivos serão decididos na primeira reunião do Comitê Conjunto.

2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando aplicável, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes para os debates da agenda.

3. As Partes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos de Governo e seus representantes oficiais envolvidos nestas negociações.

SEÇÃO E – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 2.23: Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto, nem os Pontos Focais Nacionais ou “Ombudsmen” devem substituir ou prejudicar, de qualquer maneira, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes.



2. As Partes se consultarão, de qualquer forma que acordem, com o objetivo de revisar a implementação do presente Capítulo, a extensão de seu âmbito de aplicação e o aprofundamento dos compromissos assumidos.



CAPÍTULO 3 COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Artigo 3.1: Definições

Para efeitos do presente Capítulo:

- (a) “comércio de serviços” significa a prestação de serviços:
 - (i) do território de uma Parte ao território da outra Parte;
 - (ii) no território de uma Parte por uma pessoa dessa Parte a uma pessoa da outra Parte;
 - (iii) por um prestador de serviços de uma Parte mediante presença comercial no território da outra Parte; ou
 - (iv) por um natural de uma Parte no território da outra Parte.
- (b) “pessoa jurídica de uma Parte” significa uma pessoa jurídica que:
 - (i) esteja constituída ou organizada de outro modo com base na legislação de uma Parte; ou
 - (ii) no caso da prestação de um serviço mediante presença comercial no território da outra Parte, seja propriedade, ou esteja sob controle ou sob um grau significativo de influência de:
 - A) nacionais de uma Parte; ou
 - B) pessoas jurídicas de uma Parte definidas no inciso (i).
- (c) “presença comercial” significa todo tipo de estabelecimento comercial ou profissional, através, entre outros meios:
 - (i) da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica; ou
 - (ii) da criação ou manutenção de uma filial ou um escritório de representação,
dentro do território de uma Parte com o fim de prestar um serviço;
- (d) “prestador de serviços de uma Parte” significa toda pessoa de uma Parte que preste ou busque prestar um serviço. Quando o serviço não for prestado por uma pessoa jurídica diretamente, mas por intermédio de outras formas de presença comercial, tais como uma filial ou um escritório de representação,



será, não obstante, concedido ao prestador de serviços (isto é, à pessoa jurídica), por intermédio dessa presença, o tratamento concedido aos prestadores de serviços ao amparo deste Capítulo. Esse tratamento será concedido à presença por meio da qual o serviço é prestado, sem que seja necessário concedê-lo a outras partes do prestador localizadas fora do território onde o serviço é prestado.

- (e) “setor” de um serviço significa:
 - (i) com referência a um compromisso específico, um ou vários subsetores desse serviço ou a totalidade deles, conforme especificado na Lista de Compromissos Específicos de uma Parte estabelecida no Anexo I;
 - (ii) em outro caso, a totalidade desse setor de serviços, incluindo todos os seus subsetores; e
- (f) “prestação de serviço” inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e prestação de um serviço;

Artigo 3.2: Âmbito de Aplicação

1. Este Capítulo se aplica às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte que afetem o comércio de serviços prestado por prestadores de serviços de outra Parte. Tais medidas incluem medidas que afetem:

- a) a compra, pagamento ou utilização de um serviço;
- b) o acesso a ou a utilização de serviços que sejam oferecidos ao público em geral por exigência das Partes, por motivo da prestação de um serviço; e
- c) a presença, incluída a presença comercial, de pessoas de uma Parte no território da outra Parte para a prestação de um serviço.

2. Para efeitos deste Capítulo:

- a) se entenderá por “medidas adotadas ou mantidas por uma Parte” as medidas adotadas ou mantidas por:
 - i) governos ou autoridades centrais, regionais ou locais; e
 - ii) instituições não-governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais.



3. Este Capítulo não se aplica a:

- (a) serviços prestados no exercício de autoridade governamental. Um “serviço prestado no exercício de autoridade governamental” significa todo serviço que não seja prestado em bases comerciais nem em concorrência com um ou vários prestadores de serviços.
- (b) serviços aéreos¹, incluindo os serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares e não regulares, assim como os serviços relacionados ao apoio a serviços aéreos, salvo:
 - i) os serviços de reparação e manutenção de aeronaves enquanto a aeronave estiver fora de serviço;
 - ii) a venda e comercialização dos serviços de transporte aéreo; e
 - iii) os serviços de sistemas de reserva informatizados (SRI).
- (c) compras governamentais; e
- (d) subsídios concedidos ou doações realizadas por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros que contem com apoio governamental, com exceção do Artigo 3.13 (Subsídios).

4. Este Capítulo não se aplica a medidas que afetem aos nacionais de uma Parte que busquem acesso ao mercado de trabalho da outra Parte, nem a medidas relacionadas à cidadania, nacionalidade, residência permanente, ou emprego em caráter permanente.

5. Este Capítulo não se aplica a medidas que afetem a prestação de serviços financeiros tal como definidos no parágrafo 5 (a) do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS.

Artigo 3.3: Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Sujeito ao estabelecido no Anexo II (Limitações ao Tratamento de Nação Mais Favorecida), cada Parte concederá aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável que aquele concedido, em circunstâncias similares, aos prestadores de serviços de um país não Parte.
2. Para maior certeza, para que o tratamento seja considerado como concedido em “circunstâncias similares” em conformidade com este Artigo, deverá ser levada em consideração a totalidade das circunstâncias, incluindo se o tratamento em questão

¹ Para maior certeza, o termo “serviços aéreos” inclui os direitos de tráfego.



distingue entre serviços e prestadores de serviços com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

Artigo 3.4: Acesso a Mercados

1. No que diz respeito ao acesso a mercados segundo os modos de prestação identificados no Artigo 3.1.(a) (Definições), cada Parte concederá aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável que aquele previsto em conformidade com o especificado em sua Lista de Compromissos Específicos estabelecida no Anexo I (daqui em diante referida como "Lista de Compromissos Específicos").

2. Na medida em que uma Parte assume um compromisso de acesso a mercados em sua Lista de Compromissos Específicos, e caso o movimento transfronteiriço de capitais constitua parte essencial de um serviço prestado por intermédio do modo de prestação referido no do Artigo 3.1.(a)(i) (Definições), essa Parte compromete-se, ao mesmo tempo, a permitir tal movimento de capitais. Na medida em que uma Parte assume um compromisso de acesso a mercados em sua Lista de Compromissos Específicos segundo o modo de prestação referido no Artigo 3.1.(a).(iii) (Definições), essa Parte se compromete ao mesmo tempo a permitir transferências de capitais relacionadas ao seu território.

3. Nos setores em que se assumem compromissos de acesso a mercados, as medidas que uma Parte não manterá nem adotará, no âmbito seja de uma subdivisão regional, seja da totalidade de seu território, a menos que, na sua Lista de Compromissos Específicos se especifique o contrário, são definidas da seguinte maneira:

- (a) limitações ao número de prestadores de serviços sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores exclusivos de serviços, ou mediante exigência de teste de necessidade econômica;
- (b) limitações ao valor total dos ativos ou transações de serviços sob a forma de quotas numéricas ou mediante exigência de teste de necessidade econômica;
- (c) limitações ao número total de operações de serviços ou à quantia total da produção de serviços, expressas em unidades numéricas designadas, sob a forma de quotas numéricas ou mediante exigência de um teste de necessidade econômica²;
- (d) limitações ao número total de naturais que possam ser empregados em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessários para a prestação de um serviço específico e estejam diretamente relacionados com tal serviço, em forma de quotas numéricas ou mediante exigência de teste de necessidade econômica; e

² Esta alínea não abrange as medidas de uma Parte que limitem os insumos destinados à prestação de serviços.

- (e) medidas que restrinjam ou estipulem os tipos específicos de pessoa jurídica ou de empreendimento conjunto por meio dos quais prestadores de serviços possam prestar um serviço.

Artigo 3.5: Tratamento Nacional

1. Sujeito às condições e limitações estabelecidas na sua Lista de Compromissos Específicos, o Peru concederá aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, a seus prestadores de serviços.
2. Sujeito às condições e limitações estabelecidas na sua Lista de Compromissos Específicos, o Brasil concederá aos serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

Artigo 3.6: Compromissos Adicionais

As Partes poderão negociar compromissos com respeito a medidas que afetem o comércio de serviços e que não estejam sujeitas à inscrição em suas respectivas Listas de Compromissos Específicos, ao amparo dos Artigo 3.4 (Acesso a Mercados) e Artigo 3.5 (Tratamento Nacional), inclusive aquelas relativas à qualificação, normas técnicas ou questões afetas a licenciamento. Esses compromissos serão inscritos nas Listas de Compromissos Específicos das partes.

Artigo 3.7: Regulamentação Doméstica

1. Cada Parte assegurará que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.
2. Reconhecendo o direito de regular e introduzir novos regulamentos sobre a prestação de serviços para satisfazer objetivos de políticas públicas e com o fim de assegurar que as medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e licenciamento:
 - a) não constituam barreiras desnecessárias ao comércio de serviços, cada Parte assegurará, nos setores em que tenha assumido compromissos específicos em conformidade com o GATS, que tais medidas:
 - (i) sejam baseadas em critérios objetivos e transparentes, como a competência e a habilidade para prestar o serviço;
 - (ii) não sejam mais gravosas que o necessário para assegurar a qualidade de serviço; e



- (iii) no caso de procedimentos em matéria de licenciamento, não constituam em si mesmas uma restrição à prestação de serviço.

b) não constituam restrições encobertas ao comércio de serviços, cada Parte assegurará, nos setores em que não tenha assumido compromissos específicos em conformidade com o GATS, que tais medidas:

- (i) sejam baseadas em critérios objetivos e transparentes, como a competência e a habilidade para prestar o serviço;
- (ii) não constituam uma discriminação arbitrária ou injustificável entre prestadores de serviços; e
- (iii) no caso de procedimentos em matéria de licenciamento, não constituam em si mesmas uma restrição à prestação de serviço.

3. Caso uma Parte exija autorização para a prestação de um serviço, assegurará que as autoridades competentes dessa Parte:

- (a) em um prazo razoável a partir da apresentação de uma solicitação considerada completa em conformidade com as leis e regulamentos dessa Parte, informem ao requerente sobre a decisão relativa ao seu pedido;
- (b) a pedido do requerente, forneçam, sem demora indevida, informações relativas à situação da solicitação;
- (c) em conformidade com as leis e regulamentos daquela Parte, no caso de solicitação incompleta, a pedido do requerente, identifiquem a informação adicional necessária para completar a solicitação e proporcionem a oportunidade de corrigir erros ou omissões menores;
- (d) na medida do praticável, estabeleçam prazos indicativos para o processamento de uma solicitação;
- (e) caso uma solicitação seja denegada, informem ao requerente, na medida do praticável, sobre as razões da denegação, seja de forma direta, seja a pedido do requerente; e
- (f) na medida do praticável e em conformidade com a sua legislação interna, aceitem cópias de documentos que estejam autenticados, no lugar de documentos originais.

4. Cada Parte deverá assegurar que qualquer taxa cobrada pela autoridade competente para autorizar a prestação de um serviço seja razoável, transparente e por si mesma não restrinja a prestação desse serviço. Para os fins deste parágrafo, "taxa" não inclui pagamentos para o uso dos recursos naturais, pagamentos de leilões, licitações ou outros



meios não discriminatórios de outorga de concessões, ou contribuições obrigatórias para a prestação de serviço universal.

5. Caso os requisitos de licenciamento ou qualificação incluam uma avaliação, cada Parte procurará assegurar que:

- (a) a avaliação seja programada em intervalos razoáveis; e
- (b) seja concedido prazo razoável que permita às pessoas interessadas apresentar solicitação para participar da avaliação.

6. Ao se determinar se uma Parte cumpre a obrigação estabelecida no parágrafo 2, serão tomados em conta os padrões internacionais das organizações internacionais competentes aplicados por essa Parte. Por “organizações internacionais competentes”, entendem-se os organismos internacionais dos quais possam ser membros os organismos competentes das Partes.

7. As Partes poderão celebrar consultas periodicamente com o objetivo de determinar se é possível eliminar as restrições restantes em matéria de nacionalidade ou residência permanente relativas à concessão de licenças ou certificações para seus respectivos prestadores de serviços.

8. Cada Parte assegurará que existam procedimentos apropriados para verificar a competência dos profissionais da outra Parte.

9. As Partes revisarão este Artigo considerando os avanços nas negociações que se realizem ao amparo do Artigo VI do GATS, com o objetivo de integrá-los a este Capítulo.

10. As obrigações estabelecidas nos parágrafos 2, 3, 4, 5 e 8 serão aplicadas em conformidade com os termos, limitações e condições da Lista de Compromissos Específicos de cada Parte.

11. No cumprimento deste Artigo, cada Parte tomará as medidas razoáveis que estejam a seu alcance, para garantir sua observância por instituições não governamentais existentes em seu território.

Artigo 3.8: Reconhecimento

1. Para efeitos do cumprimento, no todo ou em parte, de suas normas ou critérios para autorização, licenciamento ou certificação dos prestadores de serviços, e sujeito às disposições do parágrafo 4, uma Parte poderá reconhecer a educação ou experiência adquiridas, os requisitos cumpridos, ou as licenças ou certificados outorgados em um país não Parte. Tal reconhecimento, que poderá se efetuar mediante a harmonização ou de outro modo, poderá se basear em um acordo ou convênio com o país em questão ou poderá ser outorgado de forma autônoma.



2. Caso uma Parte reconheça, autonomamente ou por meio de um acordo ou convênio, a educação ou experiência adquiridas, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações outorgadas no território de um país não Parte, nada no Artigo 3.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) será interpretado no sentido de exigir que a Parte outorgue tal reconhecimento à educação ou experiência adquiridas, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificados outorgados no território da outra Parte.

3. Uma Parte que seja parte em um acordo ou convênio do tipo a que se refere o parágrafo 1, existente ou futuro, concederá oportunidades adequadas à outra Parte, caso a outra Parte estiver interessada, para que negocie sua adesão a tal acordo ou convênio ou para que negocie com ela outro acordo ou convênio em termos comparáveis. Caso uma Parte outorgue o reconhecimento autonomamente, concederá à outra Parte oportunidades adequadas para que demonstre que a educação, a experiência, as licenças ou certificações obtidas ou os requisitos cumpridos no território dessa outra Parte devem ser objeto de reconhecimento.

4. Nenhuma Parte outorgará o reconhecimento de maneira que constitua um meio de discriminação entre países na aplicação de suas normas ou critérios para a autorização ou certificação dos prestadores de serviços ou a concessão de licenças aos mesmos, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços.

Artigo 3.9: Transparência

Além do estabelecido no Capítulo 5 (Transparência):

- a) cada Parte publicará ou colocará à disposição do público de outra forma os acordos internacionais que assine com qualquer país e que se refiram a ou afetem o comércio de serviços.
- b) a pedido de uma Parte, a outra Parte informará os sítios eletrônicos em que sejam publicadas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços coberto pelo presente Capítulo.
- c) cada Parte estabelecerá ou manterá mecanismos adequados para responder às consultas de pessoas interessadas referentes a suas regulações relativas às matérias abrangidas neste Capítulo³.
- d) Caso uma das Partes não publique com antecedência nem conceda a oportunidade para comentários, em conformidade com o Artigo 5.1: (Publicação), deverá, na medida do possível, apresentar, caso seja solicitado, por escrito, as razões para não fazê-lo;

³ Para a implementação desta disposição, poderá ser levada em consideração a limitação de recursos.



- e) ao adotar regulamentos definitivos relacionados ao objeto deste Capítulo, cada parte responderá por escrito, na medida do possível, inclusive se for solicitado, comentários substantivos recebidos das pessoas interessadas no que diz respeito aos regulamentos propostos; e
- f) na medida do possível, cada Parte concederá um prazo razoável entre a publicação de regulamentos definitivos e sua data de entrada em vigor.

Artigo 3.10: Pagamentos e Transferências

1. Cada Parte permitirá que todas as transferências e pagamentos relacionados com seus compromissos específicos sejam efetuados de maneira livre e sem demora para e desde seu território.
2. Cada Parte permitirá que todas as transferências e pagamentos relacionados com a prestação de serviços sejam feitos em moeda de livre circulação à taxa de câmbio vigente no mercado no momento da transferência.
3. Não obstante os parágrafos 1 e 2, uma parte poderá impedir ou atrasar a realização de uma transferência ou pagamento, por meio da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé da sua legislação relativa a:
 - (a) quebra ou falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
 - (b) emissão, comércio ou operações de valores, futuros, opções ou derivativos;
 - (c) informações financeiras ou manutenção de registros de transferências caso seja necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com autoridades reguladoras de assuntos financeiros;
 - (d) infrações criminais ou penais; ou
 - (e) garantia do cumprimento de ordens ou sentenças em procedimentos judiciais ou administrativos.

Artigo 3.11: Lavagem de Ativos e Anticorrupção

Cada Parte poderá adotar ou manter medidas e realizar esforços para prevenir e combater a corrupção e a lavagem de ativos com relação às matérias cobertas por este Capítulo e em conformidade com suas leis e regulamentos.



Artigo 3.12: Listas de Compromissos Específicos

1. Cada parte inscreverá em uma lista os compromissos específicos assumidos em conformidade com os artigos 3.4 (Acesso aos Mercados), 3.5 (Tratamento Nacional) e 3.6 (Compromissos Adicionais) do presente Capítulo. Com relação aos setores em que tais compromissos sejam assumidos, em cada lista serão especificados:

- (a) os termos, limitações e condições em matéria de acesso a mercados;
- (b) as condições e qualificações em matéria de tratamento nacional;
- (c) as obrigações relativas aos compromissos adicionais;
- (d) caso apropriado, o cronograma para a implementação de tais compromissos; e
- (e) a data de entrada em vigor de tais compromissos.

2. As medidas que sejam incompatíveis com os artigos 3.4 (Acesso a Mercados) e 3.5 (Tratamento Nacional) serão inscritas na coluna correspondente ao artigo 3.4 (Acesso a Mercados). Neste caso, a inscrição será considerada como uma condição ou qualificação também ao artigo 3.5 (Tratamento Nacional).

3. As Listas de Compromissos Específicos das Partes constarão do Anexo 1 (Listas de Compromissos Específicos).

Artigo 3.13: Subsídios

1. A Parte que se considere desfavoravelmente afetada por um subsídio ou doação da outra Parte poderá solicitar a celebração de consultas a respeito com essa outra Parte. Tais solicitações deverão ser examinadas com compreensão.

2. Se os resultados das negociações relacionadas ao Artigo XV:1 do GATS ou os resultados de quaisquer negociações similares empreendidas em outros fóruns multilaterais dos quais ambas as Partes participem entrarem em vigor para ambas as Partes, este artigo deverá ser modificado, caso seja necessário, depois que se realizem as consultas entre as Partes, para que esses resultados entrem em vigor em conformidade com este Capítulo.

Artigo 3.14: Denegação de Benefícios

Uma Parte poderá negar os benefícios derivados deste Capítulo, mediante prévia notificação e realização de consultas, aos prestadores de serviços da outra Parte se o prestador de serviços for:

(a) uma pessoa jurídica que seja propriedade, esteja sob controle direto ou indireto, ou esteja sob um grau significativo de influência, de pessoas de um país não Parte, e a pessoa jurídica não tiver atividades comerciais substantivas no território da outra Parte; ou

(b) uma pessoa jurídica que seja propriedade, esteja sob controle direto ou indireto, ou esteja sob um grau significativo de influência, de pessoas da Parte que denega, e a pessoa jurídica não tiver atividades comerciais substantivas no território da outra Parte.

Artigo 3.15: Negociações Futuras

1. Até um ano após a entrada em vigor deste Acordo, a Comissão Administradora estabelecida mediante o Artigo 6.1 (Comissão Administradora) aprovará um Plano de Trabalho para:

- a) a incorporação do enfoque de “listas negativas” neste Capítulo; e
- b) a negociação dos seguintes temas:
 - (i) Serviços Financeiros; e
 - (ii) Comércio Eletrônico.

2. O enfoque de listas negativas será aplicado ao disposto no Artigo 3.4 (Tratamento Nacional), no Artigo 3.5 (Acesso a Mercados) e a qualquer outra disposição que as Partes acordarem.

3. As Partes, ao amparo de tal enfoque, melhorarão as condições para o comércio de serviços entre as Partes.

4. As negociações acerca do enfoque de listas negativas deverão ser concluídas em um ano a partir da aprovação do Plano de Trabalho a que se refere o parágrafo 1.

5. Durante as negociações, as Partes definirão se os Serviços Financeiros e os serviços prestados mediante presença comercial (modo 3) requerem algum tipo de tratamento particular.

6. Um ano após a entrada em vigor do Acordo, as Partes iniciarão as negociações acerca, entre outros, dos seguintes temas:

- (a) Telecomunicações;
- (b) Reconhecimento de Títulos e Graus;
- (c) Transporte Terrestre; e
- (d) Movimento de Pessoas.



CAPÍTULO 4 CONTRATATAÇÃO PÚBLICA

Artigo 4.1: Definições

Para os efeitos do presente Capítulo:

aviso de contratação significa um aviso publicado pela entidade contratante no qual se convidam os fornecedores interessados a apresentar uma solicitação de participação, uma oferta ou ambas;

bens ou serviços comerciais significa os bens ou serviços do tipo dos que geralmente se vendem ou oferecem à venda no mercado comercial a compradores não governamentais, e normalmente são adquiridos por estes, com fins não governamentais;

Para maior certeza, os bens ou serviços comerciais incluem os bens ou serviços comuns, que são aqueles que contam com mais de um fornecedor, possuem padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos através de características ou especificações habituais de mercado, ou foram padronizados como consequência de um processo de homogeneização, de tal maneira que o fator diferenciador entre esses consiste no preço pelo qual se transacionam.

condições compensatórias especiais significa qualquer condição ou compromisso que fomenta o desenvolvimento local ou melhore as contas da balança de pagamentos de uma Parte, tais como requisitos de conteúdo local, licenciamento de tecnologia, requisitos de investimento, de comércio compensatório ou de condições semelhantes;

condições de participação significa qualquer registro, habilitação ou outros pré-requisitos para a participação numa contratação pública;

contratação pública significa o processo pelo qual um governo obtém bens ou serviços, ou qualquer combinação dos mesmos, para fins governamentais e não com o objetivo de venda ou revenda comercial ou para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços para venda ou revenda comercial;

contratos de concessão de obras públicas significa qualquer acordo contratual, cujo principal objetivo é realizar a construção ou reabilitação de infra-estruturas físicas, plantas, edifícios, instalações e outras obras públicas, e segundo o qual, tendo em conta a execução de um contrato por um fornecedor, uma entidade concede ao fornecedor, por um período determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, operar e exigir o pagamento pelo uso de tais obras durante a vigência do contrato;

entidade contratante significa uma entidade listada no Anexo III (Anexo de Cobertura);



escrito ou por escrito significa toda expressão em palavras, números ou outros símbolos, que pode ser lida, reproduzida e posteriormente comunicada. Pode incluir informação transmitida e armazenada eletronicamente;

empresa do Estado significa uma empresa que é de propriedade de uma Parte, ou que se encontra sob o controle da mesma, mediante direitos de domínio;

especificação técnica significa um requisito de licitação que:

(a) estabeleça as características dos:

(i) bens a serem adquiridos, incluindo qualidade, desempenho, segurança e dimensões, ou os processos e métodos para sua produção; ou

(ii) serviços a serem contratados ou os processos ou métodos para sua prestação, incluindo qualquer disposição administrativa aplicável; ou

(b) compreenda os requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação e rotulagem, conforme se apliquem a um bem ou serviço;

(c) estabeleça procedimentos de avaliação de conformidade prescritos por uma entidade;

norma técnica significa um documento aprovado por um órgão reconhecido, que forneça, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para bens ou serviços ou processos relacionados e métodos de produção, cujo cumprimento não é obrigatório. Pode também incluir ou referir-se exclusivamente a requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem na forma que se apliquem a um produto, serviço, processo ou método de produção;

licitação aberta significa um método de contratação pública, onde todos os fornecedores interessados podem apresentar propostas;

licitação seletiva significa um método de contratação pública, em que apenas fornecedores que cumprem as condições de participação são convidados pela entidade contratante a apresentar propostas;

lista multissusos significa uma lista de fornecedores que a entidade contratante tenha determinado que satisfazem as condições de participação nessa lista e que a entidade contratante pretende usar mais de uma vez;

produtos básicos incluem frutas, verduras, produtos de granja, pão e outros alimentos perecíveis.

fornecedor significa uma pessoa que fornece ou poderia fornecer bens ou serviços a uma entidade contratante;

serviços inclui serviços de construção, a menos que se especifique algo distinto;



serviço de construção significa um serviço cujo objetivo é a realização, por qualquer meio, de uma obra de engenharia civil ou de construção, com base na divisão 51 da Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (doravante, «CPC Prov. 1.1»);

pregão eletrônico significa um processo interativo em que os fornecedores utilizam meios eletrônicos para apresentar novos lances ou preços ou novos valores para os elementos da oferta quantificáveis distintos do lance ou preço, ou ambos, que estão vinculados aos critérios de avaliação, e que dá lugar a uma classificação ou uma reclassificação de ofertas.

Artigo 4.2: Alcance e Cobertura

Âmbito de Aplicação

1. Este Capítulo se aplica a qualquer medida adotada relativa à contratação pública coberta.
2. Para os efeitos do presente Capítulo, contratação pública coberta significa uma contratação pública de bens, serviços ou ambos:
 - (a) não contratados com vistas à venda ou revenda comercial, ou com vistas ao uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços para a venda ou revenda comercial;
 - (b) realizada através de qualquer meio contratual, incluindo: a compra, o arrendamento, com ou sem opção de compra, e os contratos de concessão em obras públicas;
 - (c) para os quais o valor, de acordo com o estimado em conformidade com os parágrafos 4 e 5, seja igual ou superior ao valor do patamar correspondente especificado no Anexo III (Cobertura);
 - (d) que se realize por uma entidade contratante; e
 - (e) que não esteja expressamente excluída da cobertura deste Capítulo.
3. Este Capítulo não se aplica:
 - (a) à aquisição ou arrendamento de terras, de edifícios existentes ou de outros bens imóveis ou aos direitos sobre esses bens;
 - (b) aos acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência que uma Parte, incluindo suas entidades contratantes, outorgue, incluindo acordos de cooperação, doações, empréstimos, subvenções, aportes de capital, garantias, avais e incentivos fiscais;



- (c) à contratação de serviços de agências fiscais ou serviços de depósito, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas, ou serviços relacionados à venda, resgate e distribuição da dívida pública, incluindo empréstimos e títulos de governo, e outros títulos e valores. Para maior certeza, este Capítulo não se aplica à contratação pública de serviços bancários, financeiros ou especializados referentes às seguintes atividades:
 - (i) endividamento público; ou
 - (ii) administração de dívida pública;
- (d) à contratação de empregados públicos e medidas relacionadas com o emprego;
- (e) à contratação efetuada por uma entidade ou empresa do Estado a outra entidade ou empresa governamental dessa mesma Parte;
- (f) à contratação realizada:
 - (i) com o propósito específico de prestar assistência internacional, incluída a ajuda para o desenvolvimento; ou
 - (ii) em conformidade com um procedimento ou condição particular de um acordo internacional relacionado com:
 - (A) o estabelecimento de tropas; ou
 - (B) a execução conjunta de um projeto pelas partes contratantes de tal acordo;
- (g) às contratações financiadas mediante doações, empréstimos ou outras formas de assistência internacional, quando o procedimento ou as condições aplicáveis sejam incompatíveis com as disposições deste Capítulo; e
- (h) às contratações efetuadas com o propósito específico de prover assistência no estrangeiro.

Valoração

4. Ao estimar o valor de uma contratação pública com o propósito de determinar se constitui uma contratação pública coberta, uma entidade contratante:

- (a) não deverá dividir uma contratação pública em contratações públicas separadas, nem utilizar um método em particular para estimar o valor da contratação pública com o propósito de evadir a aplicação deste Capítulo;
- (b) deverá levar em conta toda forma de remuneração, incluindo bônus, quotas, honorários, comissões, juros e demais fluxos de receitas que poderiam ser estipulados na contratação pública, e quando a contratação pública estipule a possibilidade de cláusulas de opção, o valor máximo total da contratação pública, incluindo as compras opcionais; e



(c) deverá, quando a contratação pública tenha que ser realizada em múltiplas partes, e traga como resultado a adjudicação de contratos, ao mesmo tempo ou em um período dado, a um ou mais fornecedores, basear seu cálculo no valor máximo total estimado da contratação pública durante todo o período de sua vigência.

5. Quando se desconhece o valor máximo total estimado de uma contratação pública ao longo de seu período completo de duração, essa contratação pública estará coberta por este Capítulo.

6. Nenhuma entidade contratante poderá preparar, desenhar, estruturar ou dividir uma contratação pública, com o fim de evadir as obrigações deste Capítulo.

Artigo 4.3: Exceções Gerais

1. Nenhuma disposição deste Capítulo será interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar qualquer ação ou abster-se de divulgar qualquer informação que se considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança, tais como aquisição de armas, munições ou material de guerra, ou qualquer outra contratação indispensável para a defesa nacional ou segurança nacional.

2. Sempre que as seguintes medidas não se apliquem de forma discriminatória ou constituam uma restrição encoberta ao comércio, nenhuma disposição deste Capítulo será interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas:

- (a) necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;
- (b) necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo as respectivas medidas ambientais ;
- (c) necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou
- (d) relacionadas aos bens ou serviços para pessoas portadoras de necessidades especiais, de instituições de beneficência ou de trabalho penitenciário;

Artigo 4.4: Princípios Gerais

1. Nenhuma disposição deste Capítulo impedirá uma Parte de desenvolver novas políticas de contratação pública, procedimentos ou meios contratuais, sempre que sejam compatíveis com este Capítulo.

Tratamento Nacional e não Discriminação

2. Com respeito a qualquer medida coberta por este Capítulo, cada Parte outorgará imediata e incondicionalmente aos bens e serviços da outra Parte e aos fornecedores da outra Parte que ofereçam tais bens ou serviços, um tratamento não menos favorável que o tratamento mais favorável outorgado por tal Parte a seus próprios bens, serviços e fornecedores que ofereçam tais bens e serviços.



3. Com respeito a qualquer medida coberta por este Capítulo, uma Parte, incluídas suas entidades contratantes, não poderá:

- (a) tratar um fornecedor estabelecido localmente de maneira menos favorável que outro fornecedor estabelecido localmente, em razão de seu grau de afiliação ou propriedade estrangeira; ou
- (b) discriminar contra um fornecedor estabelecido localmente com base no fato de os bens ou serviços oferecidos por tal fornecedor para uma contratação pública serem bens ou serviços da outra Parte.

Medidas não específicas à contratação pública

4. Os parágrafos 2 e 3 não serão aplicáveis: aos direitos aduaneiros e encargos de qualquer tipo que se imponham à importação ou que tenham relação com a mesma; ao método de arrecadação de tais direitos e encargos; a outros regulamentos ou formalidades de importação; nem às medidas que afetam o comércio de serviços, que não sejam as medidas que regem a contratação pública coberta.

Uso de Meios Eletrônicos

5. Quando a contratação pública coberta seja realizada através de meios eletrônicos, uma entidade contratante deverá:

- (a) assegurar que a contratação pública seja realizada utilizando sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos, incluindo os relacionados com a autenticação e codificação criptográfica de informação, que sejam acessíveis em geral e compatíveis com outros sistemas de tecnologia da informação e os programas informáticos acessíveis em geral; e
- (b) manter mecanismos que assegurem a integridade das solicitações de participação e das ofertas, assim como a determinação do momento da recepção de tais documentos e a prevenção de um acesso inadequado.

Execução da Contratação

6. Uma entidade contratante realizará a contratação pública coberta de maneira transparente e imparcial, de forma que seja consistente com este Capítulo, evite conflitos de interesse e impeça práticas corruptas.

Regras de Origem

7. Cada Parte aplicará à contratação pública coberta de bens as regras de origem que aplica no curso normal do comércio de tais bens. Para maior clareza, entende-se como regras de origem que se aplicam no curso normal do comércio as regras de origem não preferenciais, de acordo com o disposto no artigo 1.2 do Acordo sobre Regras de Origem da OMC.



Denegação de Benefícios

8. Uma Parte poderá denegar os benefícios derivados deste Acordo, mediante prévia notificação e realização de consultas, aos fornecedores de serviços da outra Parte se o fornecedor de serviços:

- (a) é uma pessoa que não desenvolva operações comerciais substanciais no território da outra Parte; ou
- (b) presta o serviço desde o ou no território de uma não Parte.

9. Para maior clareza, "operações comerciais substanciais" significa que a pessoa jurídica atende aos seguintes critérios:

- (a) paga impostos sobre os ganhos em uma das Partes (ou é isento por lei do pagamento de tais impostos); e
- (b) possui ou aluga locais comerciais e emprega pessoal de acordo com o alcance e a escala de seus negócios em uma das Partes.

Artigo 4.5: Publicação de Informação sobre a Contratação Pública

1. Cada Parte publicará, oportunamente, suas medidas de aplicação geral que regulam especificamente a contratação pública coberta por este Capítulo, assim como qualquer modificação a tais medidas da mesma maneira que a publicação original em um meio eletrônico listado no Anexo III (Cobertura).

2. Cada Parte, a pedido, deverá entregar à outra Parte uma explicação relativa a tal informação.

Artigo 4.6: Pregões Eletrônicos

1. Quando uma entidade contratante pretenda realizar uma contratação pública coberta utilizando um pregão eletrônico, a entidade contratante fornecerá a cada participante, antes que se inicie o leilão eletrônico, a seguinte informação:

- (a) o método de avaliação automática, que se baseie nos critérios de avaliação estabelecidos nos documentos de contratação e que se utilizará na classificação ou reclassificação automática durante o pregão;
- (b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos de sua oferta quando o contrato seja adjudicado com base na oferta mais vantajosa; e
- (c) qualquer outra informação pertinente sobre a realização do pregão.



Artigo 4.7: Publicação de Avisos

1. Para cada contratação pública coberta por este Capítulo, uma entidade contratante deverá publicar com antecipação um aviso convidando os fornecedores interessados a apresentar ofertas para essa contratação pública, ou, quando proceda, solicitações para participar na contratação pública, com exceção do disposto no Artigo 4.12. Os avisos deverão ser acessíveis eletronicamente sem custo algum, durante todo o período estabelecido para a apresentação de ofertas da contratação pública correspondente.

2. Cada aviso de contratação pública deverá incluir ao menos a seguinte informação:

- (a) uma descrição da contratação pública;
- (b) o método de contratação que se utilizará;
- (c) qualquer condição que os fornecedores devam satisfazer na contratação pública;
- (d) o nome da entidade que publica o aviso;
- (e) o endereço e/ou ponto de contato onde os fornecedores podem obter toda a documentação pertinente relativa à contratação pública;
- (f) o endereço e data final para a apresentação de ofertas;
- (g) as datas de entrega dos bens ou serviços a serem contratados ou a duração do contrato, a menos que se inclua esta informação nos documentos de contratação; e
- (h) uma indicação de que a contratação pública está coberta por este Capítulo.

Aviso sobre Planos de Contratação

3. Cada Parte publicará em um meio eletrônico listado no Anexo III (Cobertura), tão logo seja possível, em cada ano fiscal, um aviso relativo a seus planos futuros de contratação. Tais avisos deverão incluir o objeto ou categoria dos bens e serviços a contratar e o período estimado em que se realizará a contratação pública.

Artigo 4.8: Condições de Participação

1. Quando uma Parte exigir que os fornecedores cumpram com requisitos de registro, habilitação ou qualquer outro requisito ou condição de participação em uma contratação pública, a entidade contratante publicará um aviso convidando os fornecedores a postular tal participação. A entidade contratante publicará o aviso com suficiente antecedência para que os fornecedores interessados disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas solicitações e para que a entidade contratante avalie e formule suas determinações sobre as bases de tais solicitações.

2. No momento de estabelecer as condições de participação, uma entidade contratante:

- (a) deverá limitar estas condições àquelas que sejam essenciais para assegurar que o fornecedor possui as capacidades legal e financeira, e as habilidades comerciais e técnicas, para cumprir com os requisitos e especificações técnicas da



contratação pública com base nas atividades comerciais do fornecedor realizadas tanto dentro como fora do território da Parte da entidade contratante;

(b) baseará sua decisão unicamente nas condições que a entidade contratante tenha especificado previamente nos avisos ou documentos de contratação;

(c) não imporá como condição que, para que um fornecedor participe de uma contratação pública ou lhe seja adjudicado um contrato, que se tenha adjudicado previamente a tal fornecedor um ou mais contratos por uma entidade contratante da Parte em questão;

(d) poderá requerer experiência prévia relevante quando for essencial para cumprir com os requisitos da contratação pública; e

(e) permitirá que todos os fornecedores nacionais e os fornecedores da outra Parte que tenham satisfeito as condições de participação possam participar na contratação pública.

3. Quando houver provas que o justifiquem, uma Parte, incluindo suas entidades contratantes, poderá excluir um fornecedor de uma contratação pública por motivos tais como:

(a) falência;

(b) declarações falsas;

(c) deficiências significativas ou persistentes no cumprimento de qualquer requisito substantivo ou obrigação derivada de um ou vários contratos anteriores;

(d) sentenças definitivas por delitos graves ou outras infrações graves;

(e) falta de ética profissional ou atos ou omissões que ponham em interdito a integridade comercial do fornecedor; ou não pagamento de impostos.

4. As entidades contratantes não adotarão ou aplicarão um sistema de registro ou procedimento de habilitação com o propósito ou o efeito de criar obstáculos desnecessários à participação de fornecedores da outra Parte em suas respectivas contratações públicas.

5. O processo de, e o tempo requerido para, o registro e a habilitação dos fornecedores não será utilizado para excluir os fornecedores da outra Parte de serem considerados para uma contratação pública em particular.

6. As entidades poderão estabelecer listas permanentes publicamente disponíveis de fornecedores habilitados para participar em contratações públicas. Quando uma entidade exigir que os fornecedores se habilitem em tal lista como condição para participar de uma contratação pública, e um fornecedor que não se tenha ainda habilitado solicitar ser incluído



na lista, as Partes garantirão que o procedimento de inscrição na lista se inicie sem demora e permitirão que o fornecedor participe na contratação pública, sempre que os procedimentos de habilitação possam completar-se dentro do prazo estabelecido para a apresentação de ofertas.

7. Uma entidade contratante deverá informar, sem demora, a qualquer fornecedor que tenha aplicado para habilitação acerca de sua decisão sobre essa solicitação. Quando uma entidade contratante rechaçar uma solicitação de habilitação ou deixar de reconhecer um fornecedor como cumpridor das condições de participação, a entidade contratante deverá informar sem demora ao fornecedor, e, a pedido, proporcionar-lhe oportunamente uma explicação por escrito das razões da decisão da entidade.

Registro e Processo de Habilitação

Lista Multiusos

8. As Partes cujas entidades utilizem listas ou registros permanentes de fornecedores habilitados assegurarão que:

- (a) os fornecedores da outra Parte possam solicitar sua inscrição, qualificação ou habilitação nas mesmas condições que os fornecedores nacionais;
- (b) todos os fornecedores que assim o solicitem sejam incluídos em tais listas ou registros sem demoras injustificadas; e
- (c) todos os fornecedores incluídos nas listas ou registros sejam notificados da suspensão temporária ou do cancelamento dessas listas ou registros ou de sua eliminação dos mesmos.

9. Quando se exigir a inclusão em uma lista ou registro de fornecedores, o objetivo não deverá ser outro que a acreditação da idoneidade para contratar com o Estado, sem colocar obstáculos ao ingresso de interessados da outra Parte.

10. Uma entidade contratante pode estabelecer uma lista multiusos sempre que a entidade publicar anualmente ou que de outra maneira puser à disposição continuamente em forma eletrônica um aviso convidando os fornecedores interessados em solicitar sua inclusão na lista.

11. O aviso deverá incluir:

- (a) uma descrição dos bens ou serviços que se pode contratar através da lista;
- (b) as condições de participação que os fornecedores devem satisfazer e os métodos que a entidade contratante utilizará para verificar que os fornecedores tenham satisfeito tais condições;



(c) o nome e endereço da entidade contratante e qualquer outra informação necessária para contatar a entidade e obter todos os documentos relevantes relacionados com a lista;

(d) toda data limite para a apresentação das solicitações de inclusão na lista; e

(e) uma indicação de que a lista pode ser utilizada para contratações públicas cobertas por este Capítulo.

12. Uma entidade contratante que mantém uma lista multiusos deverá: (a) incluir na lista, dentro de um período razoavelmente breve de tempo em seguida à apresentação de uma solicitação, todos os fornecedores que tenham satisfeito as condições de participação; e (b) quando a entidade utiliza a lista multiusos em qualquer contratação futura, convidar todos os fornecedores da lista para que apresentem ofertas.

Artigo 4.9: Documentos de Contratação

1. Uma entidade contratante proporcionará oportunamente aos fornecedores interessados em participar de uma contratação pública, documentos de contratação que incluam toda a informação necessária que lhes permita preparar e apresentar ofertas adequadas. Estes documentos serão publicados em um meio eletrônico listado no Anexo III (Cobertura).

2. A menos que no aviso de contratação se tenha incluído esta informação, os documentos de contratação deverão incluir como mínimo uma descrição completa do seguinte:

- (a) a natureza e a quantidade de bens ou serviços a serem contratados, ou, se não se conhece a quantidade, a quantidade estimada e qualquer requisito que deva ser cumprido, incluindo as especificações técnicas, certificados de avaliação de conformidade, planos, desenhos ou manuais de instrução;
- (b) as condições de participação de fornecedores, incluindo informação e documentos que os fornecedores devam apresentar com relação a essas condições;
- (c) os critérios de avaliação a serem considerados na adjudicação de um contrato e, salvo quando o preço seja o único critério, a importância relativa de tais critérios;
- (d) quando uma entidade realize um pregão eletrônico, as regras aplicáveis ao pregão, incluída a identificação dos elementos da oferta relacionados com os critérios de avaliação;
- (e) a data, hora e lugar da abertura das ofertas;
- (f) qualquer outro termo ou condição, tais como as condições de pagamento e a forma em que se apresentarão as ofertas; e



- (g) a data ou período para a entrega dos bens ou para prestação dos serviços ou a duração do contrato.

3. Quando uma entidade não publicar todos os documentos de contratação por meios eletrônicos, deverá garantir que os mesmos se encontrem disponíveis para qualquer fornecedor que os solicite.

4. Quando, no curso de uma contratação pública coberta, uma entidade contratante modificar os critérios ou os requerimentos técnicos estabelecidos em um aviso ou documento de contratação proporcionado aos fornecedores participantes, ou modificar um aviso ou documento de contratação, deverá transmitir tais modificações por escrito:

- (a) a todos os fornecedores que estejam participando no momento da modificação da informação, se a identificação de tais fornecedores é conhecida, e em todos os demais casos, da mesma maneira como a informação original foi transmitida; e
- (b) com tempo suficiente para permitir que os fornecedores modifiquem e apresentem novamente suas ofertas corrigidas, conforme o caso.

Especificações Técnicas

5. Uma entidade contratante não preparará, adotará ou aplicará nenhuma especificação técnica nem exigirá nenhum procedimento de avaliação de conformidade com o propósito ou o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes.

6. Ao se estabelecer qualquer especificação técnica para os bens ou serviços a serem contratados por uma entidade contratante, essa especificação técnica deverá, quando for o caso:

- (a) estar especificada em termos de desempenho e requisitos funcionais, em lugar das características descritivas ou de desenho; e
- (b) estar baseada em normas técnicas internacionais, quando aplicável, ou do contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas técnicas nacionais reconhecidas, ou em códigos de construção.

7. Uma entidade contratante não estabelecerá especificações técnicas que requeiram ou façam referência a uma determinada marca ou nome comercial, patente, direito de autor, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, salvo quando não existir outra maneira suficientemente precisa ou inteligível de descrever os requisitos da contratação pública, e sempre que, em tais casos, se inclua também nos documentos de contratação expressões tais como "ou equivalente".

8. Uma entidade contratante não solicitará nem aceitará, de maneira que possa ter o efeito de impedir a competição, assessoramento que se possa utilizar para preparar ou adotar qualquer especificação técnica para uma contratação pública específica proveniente de qualquer pessoa que possa ter um interesse comercial nessa contratação pública.



9. Para maior certeza, este Artigo não pretende impedir uma entidade contratante de preparar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o meio ambiente.

Artigo 4.10: Prazos

1. Uma entidade contratante proporcionará aos fornecedores tempo suficiente para apresentar solicitações para participar de uma contratação pública e preparar e apresentar as ofertas, tomando em conta a natureza e complexidade da contratação pública.

2. Salvo o disposto nos parágrafos 3, 4 e 5, uma entidade contratante estabelecerá que o prazo limite para a apresentação de ofertas não será menor que 40 dias:

(a) desde a data de publicação do aviso de contratação futura; ou

(b) quando a entidade contratante faz uso de uma licitação seletiva, a partir da data em que a entidade convida os fornecedores a apresentar ofertas.

3. Uma entidade contratante poderá reduzir o prazo para a apresentação de ofertas para até 10 dias quando a entidade publicar um aviso de contratação futura em conformidade com o Artigo 4.7.3 (Publicação de Avisos) em um meio eletrônico.

4. Uma entidade contratante poderá estabelecer um prazo menor que 40 dias, ou 30 dias quando uma entidade tenha cumprido com o disposto no parágrafo 3, sempre que o prazo dado aos fornecedores seja suficiente para que estes preparem e apresentem suas ofertas, e em nenhum caso poderá ser menor que 10 dias antes da data limite para a apresentação de ofertas quando:

(a) a entidade contratante tenha publicado um aviso separado, incluindo o aviso de contratação pública planejada sob o Artigo 4.7.3 (Publicação de Avisos) com pelo menos 40 dias e não mais de 12 meses de antecedência, e tal aviso separado contenha uma descrição da contratação pública, as solicitações para a participação em uma contratação pública quando apropriado, e o endereço onde se possa obter a documentação relativa à contratação pública; ou

(b) a entidade contratante adquira bens ou serviços comuns; ou

(c) uma situação de urgência imprevista devidamente justificada pela entidade contratante torne impraticável o cumprimento do prazo estipulado no parágrafo 2, ou quando seja aplicável, o parágrafo 3.

5. Uma entidade contratante requererá que todos os fornecedores participantes apresentem suas ofertas em conformidade com uma data limite comum. Para maior certeza, este requisito também se aplica quando:

(a) como resultado da necessidade de emendar a informação entregue aos fornecedores durante o processo de contratação pública, a entidade contratante estenda o prazo para a habilitação ou os procedimentos de licitação; ou

(b) no caso de negociações, estas negociações se concluam e os ofertantes possam apresentar novas ofertas.

Artigo 4.11: Negociações

1. Uma Parte poderá dispor que suas entidades contratantes realizem negociações:

- (a) no contexto de uma contratação pública onde se tenha indicado tal intenção no aviso de contratação pública; e
- (b) quando ocorrer, da avaliação efetuada, que nenhuma oferta seja obviamente a mais vantajosa nos termos dos critérios específicos de avaliação estabelecidos nos avisos ou em documentos de contratação.

2. Uma entidade contratante deverá:

assegurar que qualquer eliminação de fornecedores participantes nas negociações se realizem conformidade com os critérios de avaliação estabelecidos nos avisos e documentos de contratação.

Artigo 4.12: Procedimentos de Contratação

Licitação Aberta

1. As entidades contratantes adjudicarão contratos através de procedimentos de licitação aberta, por meio dos quais qualquer fornecedor interessado poderá apresentar uma oferta.

Licitação Seletiva

2. Quando a legislação de uma Parte permitir a realização da licitação seletiva, uma entidade deverá, para cada contratação pública:

- (a) publicar com suficiente antecipação um aviso convidando os fornecedores a apresentar solicitações de participação em uma contratação pública para que os fornecedores interessados preparem e apresentem solicitações e para que a entidade avalie e tome sua decisão com base em tais solicitações; e
- (b) permitir que todos os fornecedores domésticos e que todos os fornecedores da outra Parte que a entidade tenha determinado que cumprem com as condições de participação apresentem uma oferta, a menos que a entidade tenha estabelecido no aviso ou nos documentos de contratação publicamente disponíveis qualquer condição que impeça a participação de todos os fornecedores habilitados bem como os critérios para essa limitação.



3. As entidades que mantenham listas multi-usos de fornecedores habilitados poderão selecionar fornecedores incluídos em tais listas, os quais serão convidados a apresentar ofertas. Qualquer seleção deverá oferecer oportunidades equitativas aos fornecedores incluídos em tais listas.

Outros Procedimentos de Contratação

4. Sempre que não se utilize esta disposição para impedir a concorrência entre fornecedores ou de alguma forma que discrimine os fornecedores da outra Parte, ou proteja os fornecedores nacionais, uma entidade contratante pode utilizar outros procedimentos de contratação apenas nas seguintes circunstâncias:

(a) sempre que os requisitos dos documentos de contratação não sejam substancialmente modificados, quando:

(i) nenhuma oferta tenha sido apresentada ou nenhum fornecedor tenha solicitado participar;

(ii) nenhuma oferta que cumpra com os requisitos essenciais exigidos nos documentos de licitação tenha sido apresentada ou as ofertas apresentadas tenham resultado inadmissíveis;

(iii) nenhum fornecedor cumpriu com as condições de participação; ou

(iv) tenha havido conluio na apresentação das ofertas;

(b) quando os bens ou serviços possam ser fornecidos unicamente por um fornecedor particular e não exista uma alternativa razoável ou bem ou serviço substituto devido a qualquer das seguintes razões:

(i) o requerimento é para a realização ou restauração de uma obra de arte;

(ii) a proteção de patentes, direitos de autor ou outros direitos exclusivos de propriedade intelectual; ou

(iii) devido à ausência de concorrência por razões técnicas, como no caso da contratação de serviços *intuitu personae*;

(c) para entregas ou prestações adicionais do fornecedor inicial de bens ou serviços que não estavam incluídas na contratação pública inicial, quando a troca de fornecedor desses bens ou serviços adicionais:

(i) não possa realizar-se por razões econômicas ou técnicas tais como requisitos de intercambialidade ou compatibilidade com equipamentos, programas de informática, serviços ou instalações existentes objeto da contratação inicial; e

(ii) causaria inconvenientes significativos ou uma duplicação substancial dos custos para a entidade contratante,

no caso dos serviços de construção, o valor total dos contratos adjudicados para tais serviços adicionais não excederá 50 por cento do valor do contrato inicial, sempre e quando tais serviços tenham sido contemplados nos



objetivos contidos nos documentos de contratação e tenham se tornado necessários para completar a obra devido a razões imprevistas;

(d) na medida em que seja estritamente necessário, quando por razões de extrema urgência ocasionadas por acontecimentos imprevistos para a entidade contratante, não se possa obter os bens ou serviços a tempo mediante licitação aberta, ou conforme o caso, licitação seletiva, e o uso de tais procedimentos pudesse resultar grave prejuízo para a entidade contratante;

(e) para aquisições de bens efetuadas em um mercado de produtos básicos ou *commodities*;

(f) quando uma entidade contratante adquirir um primeiro bem em quantidade limitada, ou um protótipo, ou contrate um serviço que seja desenvolvido a pedido, ao longo de, e para, um contrato particular de pesquisa, experimento, estudo ou desenvolvimento original, incluindo os insumos para tanto; ou

(g) quando um contrato for adjudicado ao ganhador de um concurso de projeto, sempre que:

(i) o concurso tenha sido organizado de uma maneira que seja consistente com os princípios deste Capítulo, em particular em relação à publicação do aviso da contratação pública; e

(ii) os participantes sejam habilitados ou avaliados por um jurado ou órgão independente com vistas à celebração de um contrato de projeto que seja adjudicado a um ganhador.

(h) na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, como consequência de rescisão contratual, sempre que se respeite a ordem ou prioridade da licitação original;

5. Uma entidade contratante deverá manter registros ou preparar um relatório escrito para cada contrato adjudicado em conformidade com o parágrafo 2, de maneira consistente com o Artigo 4.14.2 (Transparência da Informação sobre Contratação Pública). Quando uma parte preparar relatórios escritos em conformidade com este parágrafo, estes incluirão o nome da entidade contratante, o valor e a natureza dos bens ou serviços contratados e uma justificativa indicando as circunstâncias e condições descritas no parágrafo 2 que justifiquem a utilização de outros procedimentos de contratação. Quando uma Parte mantiver registros, nestes deverão estar indicadas as circunstâncias e condições descritas no parágrafo 2 que justifiquem a utilização de outros procedimentos de contratação.

Artigo 4.13: Abertura de Ofertas e Adjudicação de Contratos

1. Uma entidade contratante receberá e abrirá todas as ofertas por meio de procedimentos que garantam a igualdade e a imparcialidade entre os fornecedores das Partes no processo de contratação pública e dará tratamento sigiloso às ofertas, pelo menos até a abertura das mesmas.



2. Quando uma entidade contratante proporcionar aos fornecedores a oportunidade de corrigir qualquer erro involuntário de forma entre o período de abertura das ofertas e a adjudicação do contrato, a entidade contratante deverá conceder a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes.

Adjudicação de Contratos

3. Uma entidade contratante exigirá que, com a finalidade de que seja considerada para uma adjudicação, a oferta:

- (a) seja apresentada por escrito, por um fornecedor que cumpra com todas as condições de participação; e
- (b) no momento da abertura, deverá encontrar-se em conformidade com os requisitos essenciais especificados nos avisos e documentos de contratação.

4. A menos que uma entidade contratante determine que a adjudicação de um contrato vá de encontro ao interesse público, a entidade contratante adjudicará o contrato ao fornecedor que a entidade contratante tenha determinado que cumpre com as condições de participação e é completamente capaz de cumprir com o contrato, e cuja oferta seja considerada a mais vantajosa com base unicamente nos requisitos e nos critérios de avaliação especificados nos avisos e documentos de contratação, ou quando o preço é o único critério de avaliação, a do preço mais baixo.

5. Quando uma entidade contratante receber uma oferta cujo preço seja anormalmente mais baixo que os preços das demais ofertas apresentadas, a entidade poderá verificar com o fornecedor se este cumpre as condições de participação e se possui a capacidade para cumprir o estipulado no contrato.

6. Uma entidade contratante não poderá cancelar uma contratação pública, nem encerrar ou modificar um contrato que tenha sido adjudicado, com o objetivo de evitar as obrigações deste Capítulo.

Artigo 4.14: Transparência da Informação sobre Contratação Pública

Informação a ser Prestada aos Fornecedores

1. Uma entidade contratante informará sem demora aos fornecedores participantes acerca de sua decisão sobre a adjudicação de um contrato e, se houver solicitação, tal comunicação será feita por escrito. Condicionado ao estabelecido no Artigo 4.7 (Publicação dos Avisos), uma entidade contratante deverá, por solicitação, prestar ao fornecedor cuja oferta não tenha sido escolhida as razões de dita decisão e as vantagens relativas à oferta ganhadora.



Publicação da Informação sobre a Adjudicação

2. Tão logo seja possível depois de uma adjudicação, uma entidade contratante publicará em um meio eletrônico elencado no Anexo III (Anexo sobre a cobertura), um aviso que inclua, pelo menos, a seguinte informação sobre a adjudicação do contrato:

- (a) o nome da entidade contratante;
- (b) uma descrição dos bens ou serviços contratados;
- (c) data da adjudicação;
- (d) o nome do fornecedor ao qual se adjudicou o contrato; e
- (e) o valor do contrato.

Manutenção de Registros

3. Uma entidade contratante manterá informes ou registros dos procedimentos de contratação pública relacionados às contratações públicas cobertas, incluindo os informes assinalados no 4.12 (procedimentos de contratação) e manterá tais informes ou registros durante um prazo de pelo menos 5 anos depois da data da adjudicação de um contrato.

Artigo 4.15: Divulgação da Informação

1. Por solicitação de uma Parte, a outra Parte fornecerá oportunamente a informação necessária para determinar se uma contratação pública foi realizada de forma justa, imparcial e em conformidade com este Capítulo. Esta informação incluirá dados sobre as características e vantagens relativas da oferta ganhadora. Nos casos que a divulgação da informação possa prejudicar a concorrência em futuras licitações, a Parte que receber a informação não deverá divulgá-la a nenhum fornecedor, exceto se a outra Parte aceitar.

Não Divulgação de Informação

2. Nenhuma Parte, incluindo suas entidades contratantes, autoridades ou órgãos de revisão, poderá revelar informação que a pessoa que a prestou tenha designado como sigilosa, em conformidade com sua legislação nacional, salvo se contar com a autorização de tal pessoa. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Capítulo, nenhuma Parte, incluindo suas entidades contratantes, facilitará a nenhum fornecedor em particular informação particular que possa prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores.

3. Nenhuma disposição neste Capítulo será interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo suas entidades contratantes, autoridades de revisão, a divulgar informação sigilosa sujeita a este Capítulo, se tal divulgação puder:



- (a) impedir o cumprimento da Lei;
- (b) prejudicar a concorrência leal entre fornecedores;
- (c) prejudicar os interesses comerciais legítimos particulares, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou
- (d) ser de alguma forma contrária ao interesse público.

Artigo 4.16: Procedimentos de Impugnação

1. Cada Parte se assegurará de que suas entidades contratantes considerem de maneira imparcial e oportuna qualquer reivindicação dos seus fornecedores com relação a uma alegação de não cumprimento deste Capítulo que surja no contexto de uma contratação pública coberta em que tenham ou tenham tido interesse. Cada Parte encorajará seus fornecedores a buscar esclarecimento de suas entidades contratantes por meio de consultas com o objetivo de facilitar a resolução de quaisquer reivindicações.
2. Cada Parte deverá prever um procedimento de revisão administrativo ou judicial que seja oportuno, efetivo, transparente e não discriminatório, em conformidade com o princípio do devido processo, através do qual um fornecedor possa apresentar recursos alegando descumprimento deste Capítulo que surja no contexto das contratações públicas cobertas em que o fornecedor tenha ou tenha tido interesse.
3. Cada Parte estabelecerá ou manterá pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente de suas entidades contratantes, para receber e revisar uma impugnação apresentada por um fornecedor dentro de uma contratação pública coberta, bem como para comunicar as decisões e recomendações pertinentes.
4. Quando um ente distinto da autoridade a que se refere o parágrafo 3 inicialmente revise uma impugnação, a Parte assegurará que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial junto a uma autoridade administrativa ou judiciária imparcial, que seja independente da entidade contratante cuja contratação é objeto da impugnação.
5. Sem prejuízo de outros procedimentos de impugnação dispostos ou desenvolvidos por cada uma das Partes, cada Parte garantirá que a autoridade estabelecida ou designada em conformidade com o parágrafo 3, disponha ao menos do seguinte:
 - (a) prazo suficiente para que o fornecedor prepare e apresente impugnações por escrito, o qual, em nenhum caso, será menor que 10 dias, a partir do momento em que o ato ou omissão motivo da impugnação foi conhecido pelo fornecedor ou razoavelmente deveria ter sido conhecido por este;
 - (b) a entrega sem demora e por escrito das decisões relacionadas com a impugnação, com uma explicação dos fundamentos de cada decisão.
6. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos que estabeleçam:

(a) medidas provisórias rápidas para preservar a possibilidade do fornecedor de participar da contratação pública, que sejam aplicadas pela entidade contratante ou pela autoridade imparcial referida no parágrafo 3. Tais medidas poderão ter por efeito a suspensão do processo de contratação. Os procedimentos poderão prever a possibilidade de que se levem em conta as consequências desfavoráveis predominantes para os interesses afetados, inclusive o interesse público, ao decidir se essas medidas deverão ser aplicadas. Registrar-se-á por escrito a razão pela qual não se adotarão tais medidas; e

(b) quando um órgão de revisão tenha determinado a existência de um descumprimento mencionado no parágrafo 2, medidas corretivas ou uma compensação pelas perdas ou danos e prejuízos sofridos, em conformidade com a legislação nacional de cada Parte.

Artigo 4.17: Modificações e Retificações da Cobertura

1. Quando uma Parte modificar sua cobertura de contratação pública sujeita a este Capítulo, a Parte:
 - (a) notificará a outra Parte por escrito; e
 - (b) incluirá na notificação uma proposta dos ajustes compensatórios apropriados à outra Parte para manter um nível de cobertura comparável àquele existente antes da modificação.
2. Não obstante o disposto no subparágrafo 1(b), uma Parte não necessitará outorgar ajustes compensatórios quando:
 - (a) a modificação em questão seja uma pequena alteração ou uma retificação de natureza estritamente formal; ou
 - (b) a proposta de modificação cobre uma entidade sobre a qual a Parte efetivamente perdeu seu controle ou influência.
3. Se a outra Parte não estiver de acordo quando:
 - (a) um ajuste proposto condicionado ao subparágrafo 1(b) é adequado para manter um nível comparável a uma cobertura mutuamente acordada;
 - (b) a modificação proposta é uma alteração pequena ou uma retificação nos termos do parágrafo 2(a); ou
 - (c) a modificação proposta cobre uma entidade sobre a qual a Parte efetivamente perdeu seu controle ou influência nos termos do parágrafo 2(b);deverá opor-se por escrito dentro dos 30 dias de recebida a notificação referida no parágrafo 1 ou se considerará que se alcançou um acordo sobre a troca ou modificação proposta, inclusive para fins do mecanismo de solução de controvérsias previsto neste Capítulo.
4. Quando as Partes estiverem em acordo sobre a modificação, retificação ou alteração proposta, incluindo quando uma Parte não tenha apresentado objeção dentro dos 30 dias



em conformidade com o parágrafo 3, as Partes implementarão o acordo modificando imediatamente o Anexo III (Cobertura), por meio de decisão adotada pelo Comitê.

Artigo 4.18: Integridade nas Práticas de Contratação Pública

Cada Parte estabelecerá ou manterá procedimentos para declarar a inelegibilidade para participar nas contratações públicas da Parte, seja por tempo indefinido ou por um período estabelecido, de fornecedores que a Parte determinar que tenham participado em atividades ilegais ou fraudulentas relacionadas com a contratação pública. A pedido da outra Parte, a Parte que receber a solicitação identificará os fornecedores determinados como inelegíveis no âmbito desses procedimentos e, quando for apropriado, intercambiará informação relacionada a estes fornecedores ou à atividade fraudulenta ou ilegal.

Artigo 4.19: Negociações Futuras

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte poderá considerar a realização de negociações adicionais com o propósito de ampliar o âmbito e a cobertura deste Capítulo. Se como consequência dessas negociações as Partes concordem em modificar o Anexo III (Cobertura), o resultado será apresentado ao Comitê de Contratação Pública estabelecido no Artigo 4.21 (Cooperação) para sua implementação.

2. A partir da entrada em vigor deste Acordo, ambas Partes iniciarão consultas com o propósito de ampliar a lista de entidades do nível central (federal) de governo e de suas respectivas agências vinculadas (Seção A), nível subcentral (subfederal) de governo (Seção B), assim como outras entidades (Seção C), como parte das ofertas de acesso a mercado em matéria de contratação pública de cada Parte.

3. As Partes deverão concluir essas consultas no mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor deste Acordo e notificarão a outra Parte sobre os resultados das referidas consultas.

4. A incorporação de novas entidades do nível central de governo, de suas agências vinculadas (Seção A), do nível subcentral (subfederal) do governo (Seção B) e outras entidades de governo (Seção C) requererá o acordo das Partes mediante decisão do Comitê de Contratação Pública, precedida de negociação entre as Partes, de acordo com o previsto no presente Artigo.

Artigo 4.20: Facilitação da Participação das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMES)

1. As Partes reconhecem a importante contribuição que as micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) podem dar ao crescimento econômico e ao emprego e a importância de facilitar a sua participação na contratação pública.



2. As Partes também reconhecem a importância das alianças empresariais entre fornecedores das Partes e em particular das MPME, incluindo a participação conjunta em procedimentos de contratação.

3. Quando uma Parte mantiver medidas que ofereçam um trato preferencial para suas MPME, esta se assegurará que tais medidas, inclusive os critérios de elegibilidade, sejam objetivas e transparentes.

4. As Partes poderão:

(a) prover informação a respeito de suas medidas utilizadas para ajudar, promover, encorajar ou facilitar a participação das MPMEs na contratação pública, e

(b) cooperar na elaboração de mecanismos para proporcionar informação às MPMEs sobre os meios para participar na contratação pública coberta por este Capítulo.

5. As Partes concordam em trocar informação e trabalhar de maneira conjunta com a finalidade de facilitar o acesso das MPMEs aos procedimentos, métodos e requisitos contratuais da contratação pública, enfocando-se em suas necessidades especiais.

6. Para facilitar a participação das MPMEs na contratação pública coberta, cada Parte:

(a) fornecerá informação relacionada à contratação pública, que inclua uma definição das MPMEs em um portal eletrônico;

(b) garantirá que os documentos de contratação estejam disponíveis de forma gratuita;

(c) identificará as MPMEs interessadas em se tornar sócias comerciais de outras empresas no território das outras Partes;

(d) desenvolverá bases de dados sobre as MPMEs no território de cada Parte para ser utilizadas por entidades das outras Partes; e

(e) realizará outras atividades destinadas a facilitar a participação das MPMEs nas contratações públicas cobertas por este Capítulo.

Artigo 4.21: Cooperação

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação como forma de se alcançar um melhor entendimento de seus respectivos sistemas de contratação pública, assim como um melhor acesso a seus respectivos mercados, em particular para as MPMEs.

2. As Partes realizarão seus melhores esforços para cooperar nos temas tais como:

(a) intercâmbio de experiências e informação, incluindo marco regulatório, melhores práticas e estatísticas;



- (b) desenvolvimento e uso de meios eletrônicos de informação nos sistemas de contratação pública;
- (c) capacitação e assistência técnica aos fornecedores voltada ao acesso ao mercado da contratação pública; e
- (d) fortalecimento institucional para o cumprimento das disposições deste Capítulo, incluída a capacitação ou formação dos funcionários públicos.

3. As Partes notificarão o Comitê sobre a realização de qualquer atividade de cooperação.

Artigo 4.22: Comitê sobre Contratação Pública

1. As Partes estabelecem um Comitê Conjunto sobre Contratação Pública (doravante, Comitê Conjunto), integrado por representantes de ambas as Partes.

2. Salvo acordo contrário entre as Partes, o Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano, em data, lugar e conforme a agenda previamente acordada pelas Partes.

3. As funções do Comitê incluirão:

- (a) dar continuidade e avaliar a implementação e administração deste Capítulo, incluindo seu aproveitamento, e recomendar às Partes as atividades correspondentes;
- (b) avaliar e dar seguimento às atividades de cooperação apresentadas pelas Partes;
- (c) tratar qualquer outro assunto relacionado com este Capítulo.
- (d) considerar a realização de negociações adicionais com o objetivo de ampliar a cobertura deste Capítulo;
- (e) realizar esforços para promover a participação das empresas de ambas as Partes através de um maior entendimento dos respectivos sistemas de contratação pública, assim como fomentar o acesso a oportunidades de contratação pública, especialmente para fornecedores das MPMEs.

4. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão de forma conjunta ou separada do Comitê.

5. As reuniões poderão ser levadas a cabo por qualquer meio acordado pelas Partes. Quando forem presenciais, serão realizadas alternadamente no território de cada Parte, e caberá à Parte sede organizar a reunião. A primeira reunião do Comitê ocorrerá, no mais tardar, um ano após a data de entrada em vigor deste Capítulo.

6. Salvo se as Partes acordarem algo distinto, o Comitê terá caráter permanente e elaborará suas regras de procedimento.



CAPÍTULO 5 TRANSPARÊNCIA

Artigo 5.1: Definição

Para efeitos do presente Capítulo, **resolução administrativa de aplicação geral** significa uma resolução ou interpretação administrativa que se aplica a todas as pessoas e situações de fato que geralmente entrem em seu âmbito e que estabelece uma norma de conduta, mas não inclui:

- (a) uma determinação ou resolução formulada em um procedimento administrativo que se aplique a uma pessoa, mercadoria ou serviço em particular de alguma das Partes em um caso específico, ou
- (b) uma resolução que decide sobre um ato ou uma prática particular.

Artigo 5.2: Publicação

1. Cada Parte assegurará que suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral relacionados a qualquer assunto coberto por este Acordo sejam prontamente publicados ou de outra maneira colocados à disposição de modo que se permita que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham conhecimento dos mesmos.

2. Na medida do possível, cada Parte deverá:

- (a) publicar qualquer medida referida no parágrafo 1 que proponha adotar; e
- (b) proporcionar às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidade razoável para comentar aquelas medidas propostas.

Artículo 5.3: Fornecimento de Informação

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte proporcionará informação, com a possível brevidade, e responderá às perguntas relativas a suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral vigentes e, na medida do possível, às medidas em projeto, relacionados a qualquer assunto coberto por este Acordo.

2. O fornecimento da informação a que se refere este Artigo ocorrerá sem prejuízo de que a medida seja ou não considerada compatível com este Acordo.

3. A informação à qual se faz referência neste Artigo poderá ser considerada fornecida quando colocada à disposição em um sítio eletrônico oficial, gratuito e de acesso público.



Artigo 5.4: Procedimentos Administrativos

Cada Parte assegurar-se-á, em seus procedimentos administrativos em que se apliquem medidas relacionadas a qualquer assunto coberto por este Acordo, de:

- (a) fornecer, sempre que seja possível, às pessoas da outra Parte diretamente afetadas por esse procedimento, quando este tenha sido iniciado, um aviso razoável, incluindo:
 - (i) uma descrição da natureza do procedimento,
 - (ii) a exposição do fundamento jurídico de acordo com o qual o procedimento tenha sido iniciado, e
 - (iii) uma descrição geral de qualquer assunto objeto da controvérsia;
- (b) quando o tempo, a natureza do procedimento e o interesse público o permitam, que essas pessoas recebam uma oportunidade razoável para apresentar fatos e argumentos em apoio às suas pretensões, previamente a qualquer ação administrativa definitiva; e
- (c) que seus procedimentos estejam de acordo com sua legislação

Artigo 5.5: Revisão e Apelação

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá, de acordo com seu sistema jurídico, tribunais ou procedimentos judiciais ou administrativos para efeitos de revisão e, quando se justifique, correção dos atos administrativos definitivos relacionados com os assuntos compreendidos por este Acordo. Quando esses procedimentos estiverem a cargo da mesma entidade encarregada da decisão administrativa de que se trate, a Parte assegurará uma revisão objetiva e imparcial da referida decisão.
2. Cada Parte assegurará que, perante esses tribunais ou nesses procedimentos, as partes do procedimento tenham direito a:
 - (a) uma oportunidade razoável para apoiar ou defender suas respectivas pretensões; e
 - (b) uma decisão fundada nas provas e nas argumentações ou, nos casos em que a legislação nacional o requeira, no expediente compilado pela autoridade administrativa.
3. Cada Parte assegurará que, sujeito a apelação ou posterior revisão em conformidade com sua legislação nacional, essas decisões serão implementadas por seus órgãos ou autoridades.



Artigo 5.6: Relação com outros Capítulos

Em caso de incompatibilidade entre este capítulo e outro capítulo deste Acordo, o outro capítulo prevalecerá na medida da incompatibilidade.



CAPÍTULO 6 ADMINISTRAÇÃO DO ACORDO

Artigo 6.1: Comissão Administradora

1. As Partes estabelecem uma Comissão Administradora (doravante "Comissão") composta pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro de Comércio Exterior e Turismo do Peru, ou seus respectivos sucessores ou designados.
2. A Comissão deverá:
 - (a) estabelecer suas regras e procedimentos;
 - (b) supervisionar a implementação e aplicação deste Acordo, assim como avaliar seus resultados;
 - (c) velar pelo cumprimento do trabalho e, sendo necessário, recomendar as ações que correspondam aos comitês estabelecidos em conformidade com os capítulos deste Acordo, respeitando suas atribuições específicas;
 - (d) adotar as Regras Modelo de Procedimento referidas no Artigo 7.8.1 (Regras de Procedimento);
 - (e) elaborar e aprovar o código de conduta dos membros dos grupos especiais;
 - (f) estabelecer o montante de remuneração e gastos que serão pagos aos membros dos grupos especiais; e
 - (g) considerar qualquer outro assunto relativo ao funcionamento deste Acordo ou que lhe seja encomendado pelas Partes.
3. A Comissão poderá:
 - (a) considerar e adotar qualquer emenda ou modificação a este Acordo, em conformidade com os procedimentos legais aplicáveis de cada Parte;
 - (b) emitir interpretações sobre as disposições deste Acordo;
 - (c) emendar ou modificar, quando considere necessário, as Regras Modelo de Procedimento referidas no Artigo 7.8.1 (Regras de Procedimento);
 - (d) criar grupos de trabalho para tratar de aspectos não previstos nas atribuições dos Comitês, supervisioná-los e, sendo necessário, recomendar as ações correspondentes; ou
 - (e) adotar qualquer outra ação no exercício de suas funções, havendo prévio

acordo entre as Partes.

4. Todas as decisões da Comissão serão tomadas por consenso.

5. A Comissão reunir-se-á ao menos uma vez ao ano em sessão regular e, havendo prévio acordo entre as Partes, em sessões extraordinárias. As sessões terão lugar alternadamente no território de cada Parte, ou por intermédio de qualquer meio tecnológico disponível para as Partes.

Artigo 6.2: Coordenadores do Acordo

1. Para facilitar as comunicações entre as Partes, cada Parte designará um Coordenador do Acordo e comunicará essa designação à outra Parte, dentro dos 90 dias seguintes à data de entrada em vigor deste Acordo.

2. Qualquer informação, solicitação ou notificação deverá ser comunicada à outra Parte por meio do coordenador, salvo se as Partes acordarem algo distinto. Para maior certeza, o disposto neste artigo é sem prejuízo das atribuições do Ponto Focal previsto no Capítulo de Investimentos e dos Comitês.

3. Os Coordenadores do Acordo:

(a) trabalharão conjuntamente na elaboração de agendas e outros preparativos para as reuniões da Comissão e darão o seguimento correspondente às decisões da Comissão;

(b) prestarão apoio administrativo aos grupos especiais estabelecidos em conformidade com o Capítulo 7 (Solução de Controvérsias).

5. Cada Parte será responsável pelo funcionamento e pelos custos de seu Coordenador designado.



CAPÍTULO 7 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 7.1: Âmbito de Aplicação

1. Salvo disposição distinta prevista neste Acordo, este Capítulo aplica-se à prevenção ou à solução de todas as controvérsias entre as Partes relativas à interpretação ou aplicação deste Acordo, ou quando uma Parte considere que:

- (a) uma medida da outra Parte é incompatível com suas obrigações conforme este Acordo; ou
- (b) a outra Parte descumpriu, de alguma maneira, suas obrigações conforme este Acordo.

2. Este Capítulo não se aplica ao Capítulo 2 (Investimentos).

Artigo 7.2: Cooperação

As Partes procurarão, a todo momento, chegar a um acordo sobre a interpretação e a aplicação deste Acordo e realizarão todos os esforços, mediante cooperação e consultas, para alcançar uma solução mutuamente satisfatória em qualquer assunto que possa afetar seu funcionamento.

Artigo 7.3: Eleição de Foro

1. Caso uma controvérsia surja conforme este Acordo e conforme outro acordo comercial de que ambas as Partes sejam parte, a Parte reclamante poderá escolher o foro para resolver a controvérsia.

2. A não ser que as Partes acordem algo distinto, uma vez que a Parte reclamante tenha solicitado o estabelecimento de procedimento arbitral conforme um dos acordos referidos no parágrafo 1, o foro selecionado será excludente dos demais com relação a essa matéria.

Artigo 7.4: Consultas

1. Uma Parte poderá solicitar por escrito à outra Parte a realização de consultas relativas a qualquer medida referida no Artigo 7.2 (Âmbito de Aplicação).

2. A Parte solicitante entregará a solicitação à outra Parte e indicará, em sua solicitação, as razões da mesma, incluídas a identificação da medida ou outro assunto em questão e uma indicação dos fundamentos de fato e de direito da reclamação.



3. A Parte que tiver recebido a solicitação responderá por escrito dentro dos 10 dias seguintes à data de recebimento da solicitação.
4. As Partes efetuarão as consultas dentro de:
 - (a) 30 dias seguintes à data de recebimento da solicitação de consultas; ou
 - (b) outro prazo que as Partes possam acordar.
5. As Partes farão todos os esforços para alcançar uma solução mutuamente satisfatória em qualquer assunto por meio de consultas conforme este Artigo ou outras disposições relativas a consultas deste Acordo.
6. As Partes farão todos os esforços para fornecer-se mutuamente as informações solicitadas durante as consultas e para que, a pedido da outra Parte, funcionários de suas agências governamentais ou de outras entidades reguladoras com competência sobre a matéria objeto da controvérsia participem das consultas, a fim de alcançar uma solução mutuamente satisfatória para o assunto objeto da controvérsia.
7. As consultas poderão ser realizadas pessoalmente ou por qualquer meio tecnológico disponível para as Partes. A não ser que as Partes acordem algo distinto, as consultas serão realizadas na capital da Parte consultada.
8. Em uma consulta, cada Parte:
 - (a) fornecerá informação suficiente que permita um exame completo de como a medida ou outro assunto pode afetar o funcionamento ou aplicação deste Acordo; e
 - (b) dará à informação sigilosa recebida durante a consulta o mesmo tratamento dado pela Parte que a tenha proporcionado.
9. O período de consultas não excederá os 60 dias seguintes à data de recebimento da solicitação de consultas, a não ser que as Partes acordem algo distinto.
10. As consultas serão sigilosas e não afetarão os direitos das Partes em outros possíveis procedimentos.

Artigo 7.5: Estabelecimento de um Grupo Especial

1. Se as Partes consultantes não tiverem resolvido um assunto dentro de:
 - (a) 60 dias seguintes a que uma Parte tenha entregue uma solicitação de consultas conforme o Artigo 7.4 (Consultas); ou
 - (b) qualquer outro prazo que as Partes consultantes acordem,



qualquer Parte consultante poderá solicitar por escrito o estabelecimento de um grupo especial para que considere o assunto. A Parte solicitante entregará a solicitação à outra Parte e indicará as razões para a solicitação, incluindo a identificação da medida ou outro assunto em questão e uma indicação dos fundamentos jurídicos da reclamação.

2. O grupo especial será considerado estabelecido no momento da entrega da solicitação.

3. A menos que as Partes acordem algo distinto, o grupo especial será selecionado e desempenhará suas funções em conformidade com as disposições deste Capítulo e as Regras Modelo de Procedimento.

4. O grupo especial decidirá sobre a controvérsia com base em uma avaliação objetiva e imparcial dos fatos que lhe tenham sido submetidos e sua conformidade com as disposições do Acordo que tenham sido invocadas pelas Partes, tomando em consideração os argumentos e evidências apresentados por ambas as Partes.

Artigo 7.6: Qualificação dos Membros dos grupos especiais

1. Os membros dos grupos especiais:
 - (a) terão conhecimentos especializados ou experiência em direito, comércio internacional, outros assuntos contemplados neste Acordo ou na solução de controvérsias oriundas de acordos comerciais internacionais;
 - (b) serão selecionados estritamente em função de sua objetividade, imparcialidade, confiabilidade e bom senso;
 - (c) serão independentes, não terão vinculação ou receberão instruções de nenhuma das Partes; e
 - (d) cumprirão o código de conduta que a Comissão estabeleça.
2. Não poderão ser membros de grupo especial em uma controvérsia os indivíduos que tenham participado de consultas segundo o artigo 7.4 (Consultas) ou tenham conflito de interesse direto ou indireto sobre a controvérsia.

Artigo 7.7: Seleção do Grupo Especial

1. As Partes aplicarão os seguintes procedimentos na seleção do grupo especial:
 - (a) o grupo especial será integrado por três membros.
 - (b) dentro dos 15 dias seguintes à data de recebimento da solicitação para o estabelecimento do grupo especial, cada Parte designará um membro. Se uma Parte não designar o membro do grupo especial dentro do prazo previsto, a outra Parte deverá designá-lo dentro dos nomes indicados na lista de membros, referida no parágrafo 3, da Parte que não o designou. Caso não se tenha estabelecido essa lista, a outra Parte designará o membro.



(c) dentro dos 15 dias seguintes à data de seleção do segundo membro do grupo especial, as Partes realizarão esforços para designar o terceiro integrante, que atuará como presidente do grupo especial. Se as Partes não chegarem a um acordo a respeito do presidente do grupo especial no período indicado, as Partes deverão intercambiar, nos 10 dias seguintes, suas respectivas listas compostas por quatro candidatos, que não sejam nacionais de nenhuma das Partes. O presidente será designado da lista de candidatos, por sorteio, na presença das Partes, pessoalmente ou por qualquer meio tecnológico disponível às Partes, dentro dos 10 dias seguintes à data de intercâmbio das listas. Se uma Parte não enviar sua lista de quatro candidatos, o presidente será designado por sorteio com base na lista enviada pela outra Parte.

(d) o presidente do grupo especial não será nacional de nenhuma das Partes, nem terá seu atual local de residência no território de uma das Partes, nem estará ou terá sido empregado por qualquer das Partes, nem terá tratado em nenhum nível de assunto surgido na controvérsia, a não ser que as Partes acordem algo distinto.

(e) as Partes esforçar-se-ão para selecionar membros que tenham conhecimentos ou experiência relevante sobre o assunto da controvérsia.

2. Se uma Parte considerar que um membro do grupo especial violou ou está violando o código de conduta, as Partes deverão consultar-se e, se estiverem de acordo, o membro será substituído por um novo membro conforme este Artigo.

3. Para os efeitos do disposto neste Artigo, dentro de 180 dias a partir da data de entrada em vigor do Acordo, cada Parte notificará, por intermédio de seu respectivo coordenador, sua lista indicativa de membros composta de até 12 candidatos.

Artigo 7.8: Regras de Procedimento

1. A não ser que as Partes acordem algo distinto, o grupo especial conduzirá seus procedimentos conforme as Regras Modelo de Procedimento, a serem estabelecidas pela Comissão, que garantirão que cada uma das Partes tenha plena oportunidade de ser ouvida e que os processos se realizem de forma expedita e assegurarão, em particular:

(a) o direito a pelo menos uma audiência perante o grupo especial;

(b) uma oportunidade para cada parte apresentar comunicações escritas iniciais e de contestação; e

(c) as audiências perante o grupo especial, as deliberações, assim como todos os escritos e comunicações entregues durante as audiências, serão sigilosas.

2. Após consulta às Partes, e a não ser que elas acordem algo distinto, dentro dos 10 dias



seguintes a seu estabelecimento, o grupo especial fixará o calendário para seus trabalhos, levando em conta o disposto no parágrafo 2 do artigo 7.9 (Informe do Grupo Especial).

3. A não ser que as Partes acordem algo distinto, o grupo especial adotará o seguinte termo de referência:

"Examinar, à luz das disposições aplicáveis deste Acordo, o assunto referido na solicitação do grupo especial e emitir o informe com suas conclusões".

4. Os honorários dos membros do Grupo Especial e outros custos relacionados com o procedimento deverão ser assumidos pelas Partes na controvérsia, em proporções iguais.

5. A menos que as Partes acordem algo distinto, se o procedimento previr mais de uma audiência, o local das audiências deverá alternar-se entre os territórios das Partes. A primeira audiência será realizada no território da Parte reclamada.

6. As comunicações escritas, argumentos orais ou apresentações na audiência, o informe do grupo especial, assim como outras comunicações escritas ou orais entre as Partes e o grupo especial, relativas aos procedimentos do grupo especial, ocorrerão em português e/ou em espanhol.

7. O procedimento do grupo especial deverá, além disso, ter flexibilidade suficiente para garantir a qualidade dos informes sem atrasar indevidamente os trabalhos do grupo especial.

8. O grupo especial proporcionará às partes oportunidade adequada para encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

Artigo 7.9: Informe do Grupo Especial

1. O grupo especial baseará seu informe nas disposições pertinentes deste Acordo, nos escritos e alegações das Partes e em qualquer informação proporcionada pelas Partes conforme as Regras Modelo de Procedimento. A pedido do grupo especial, e se as partes assim o acordarem, o grupo especial poderá utilizar elementos adicionais na elaboração de seu informe.

2. A menos que as Partes acordem algo distinto, o grupo especial apresentará seu informe no prazo de 120 dias após a designação do terceiro membro. Se considerar que não pode emitir seu informe dentro desse prazo, o grupo especial informará as razões do atraso às Partes por escrito e apresentará na mesma ocasião uma estimativa do prazo em que emitirá seu informe. Em nenhum caso o período entre o estabelecimento do grupo especial e a distribuição do informe deverá exceder 150 dias.

3. O informe conterá:

- (a) as conclusões com seus fundamentos de fato e de direito;



- (b) a determinação sobre se uma Parte não cumpriu com suas obrigações conforme este Acordo ou qualquer outro assunto solicitado pelas Partes que o grupo especial trate nos termos de referência;
- (c) as recomendações para a solução da controvérsia, incluindo um prazo razoável para implementá-las, se alguma Parte o solicitou.

4. O informe do grupo especial será adotado pela maioria de seus membros. Os membros poderão formular opiniões separadas sobre matérias que não tenham sido decididas unanimemente.

5. O grupo especial não pode revelar quais membros têm opiniões majoritárias ou minoritárias.

Artigo 7.10: Suspensão e Encerramento do Procedimento

1. As Partes poderão acordar suspender o trabalho do grupo especial a qualquer momento por um período de até 12 meses após a data de tal acordo. Se o trabalho do grupo especial tiver sido suspenso por mais de 12 meses, sua autoridade caducará, a não ser que as Partes acordem algo distinto. Se a autoridade do grupo especial tiver caducado e as Partes não tiverem chegado a um acordo para a solução da controvérsia, nada neste Capítulo impedirá que uma Parte solicite um novo procedimento sobre o mesmo assunto.

2. A qualquer momento, as Partes poderão acordar dar por encerrados os procedimentos do grupo especial, mediante notificação conjunta ao presidente do grupo especial sobre esse assunto.

Artigo 7.11: Cumprimento do Informe

1. O informe do grupo especial será definitivo e vinculante para as Partes, a não ser que as Partes acordem algo distinto.

2. Se o Informe determinar que a medida é incompatível com as obrigações conforme este Acordo, a Parte reclamada eliminará a não conformidade.

3. Qualquer uma das partes poderá solicitar um esclarecimento sobre o informe, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à data de sua circulação. O grupo especial pronunciar-se-á sobre essa solicitação em até 15 (quinze) dias após sua interposição. O período de tempo até o pronunciamento do grupo especial não será contabilizado dentro do prazo de cumprimento do Informe.

4. Dentro dos 30 dias seguintes ao recebimento do Informe do grupo especial, a Parte reclamada indicará os meios pelos quais dará cumprimento ao informe e o período para sua execução, os quais deverão ajustar-se na medida do possível às recomendações do



grupo especial.

5. Se a outra Parte não estiver de acordo com os prazos propostos, as duas Partes realizarão consultas com o objetivo de chegar a um acordo sobre o período razoável para executar o Informe. Se as partes não chegarem a um acordo, a Parte reclamante poderá recorrer ao grupo especial nos termos do parágrafo 3 para solicitar que ele estabeleça o prazo para cumprimento do Informe. A decisão do grupo especial será vinculante para as Partes.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7.12 (exame de cumprimento) e no artigo 7.13 (descumprimento - compensação), a Parte reclamada poderá, a qualquer momento, propor à Parte reclamante compensações com o fim de promover uma solução da controvérsia de forma mutuamente satisfatória.

Artigo 7.12: Exame de Cumprimento

1. Sem prejuízo dos procedimentos estabelecidos no Artigo 7.13 (Descumprimento – Compensação), caso tenha transcorrido o período razoável acordado entre as Partes ou estabelecido pelo informe e as Partes não estejam de acordo sobre a existência ou a compatibilidade das medidas tomadas para cumprir com as determinações e recomendações do grupo especial, qualquer uma das Partes poderá solicitar aos Coordenadores do Acordo referidos no Artigo 6.2 (Coordenadores do Acordo) que reúna o grupo especial original a fim de que a controvérsia lhe seja referida.

2. O grupo especial reunir-se-á em um prazo de até 15 dias após a data de recebimento da solicitação e emitirá seu informe sobre o assunto dentro dos 30 dias posteriores a sua primeira reunião.

3. Caso seja possível, o grupo especial será integrado pelos mesmos membros do grupo especial original. Caso isso não seja possível, deverá ser seguido o procedimento estabelecido no Artigo 7.7 (seleção do grupo especial), caso em que os períodos nele estabelecidos serão reduzidos pela metade.

Artigo 7.13: Descumprimento – Compensação

1. Se o grupo especial decidir, com base nos procedimentos estabelecidos no artigo anterior, que a Parte reclamada não deu cumprimento ao Informe, ou se a Parte reclamada não tiver adotado nenhuma medida de cumprimento, dentro do período razoável acordado pelas Partes ou estabelecido no informe do grupo especial, as Partes entrarão em negociações com vistas a estabelecer uma compensação mutuamente aceitável. As Partes iniciarão negociações dentro dos 10 dias seguintes à data de recebimento de solicitação escrita para as negociações.

2. A compensação referida no parágrafo 1 será efetiva desde o momento em que as Partes a acordarem e até que a Parte reclamada cumpra com o Informe do grupo especial.



Artigo 7.14: Suspensão de Benefícios**1. Se as Partes:**

- (a) não chegarem a um acordo para estabelecer uma compensação dentro dos 30 dias após o início das negociações referidas no artigo 7.13 (Descumprimento – Compensação), ou
- (b) tiverem acordado uma compensação e a Parte reclamante considera que a Parte reclamada não cumpriu os termos do acordo dentro dos 20 dias após o referido acordo;

a Parte reclamante poderá, a qualquer momento a partir do vencimento dos prazos previstos nos sub-parágrafos (a) ou (b), comunicar por escrito à Parte reclamada sua intenção de suspender a aplicação de benefícios. A comunicação especificará o grau de benefícios que a Parte reclamante propõe suspender.

2. A Parte reclamante poderá iniciar a suspensão de benefícios dentro dos 30 dias após a última data entre a data de comunicação conforme o parágrafo 1 e a data em que o grupo especial emitiu seu informe em conformidade o Artigo 7.13 (Descumprimento – Compensação).

3. O grau de benefícios a ser suspenso terá um efeito equivalente aos efeitos comerciais adversos causados pela Parte reclamada.

4. Ao considerar quais benefícios suspender conforme o parágrafo 1:

- (a) a Parte reclamante primeiro deverá buscar suspender benefícios no mesmo setor ou setores afetados pela medida; e
- (b) se a Parte reclamante considerar que é impraticável ou ineficaz suspender benefícios no mesmo setor ou setores, poderá suspender benefícios em outros setores.

5. Qualquer suspensão de benefícios será restrita aos benefícios outorgados à Parte reclamada conforme este Acordo.

6. A suspensão de benefícios será temporária e poderá ser aplicada somente até o momento em que a medida que foi considerada incompatível com o Acordo seja eliminada, ou que se alcance uma solução mutuamente satisfatória.

7. Se a Parte afetada pela suspensão considera que o grau da suspensão proposta é excessivo ou que foi eliminada a não conformidade constatada pelo grupo especial, ela poderá submeter a questão ao grupo especial estabelecido conforme o artigo 7.12 (Exame de cumprimento).



8. Se o grupo especial estabelecido conforme o parágrafo anterior decidir que o grau das suspensões é excessivo ou que a Parte reclamada eliminou a não conformidade, a Parte reclamante ajustará imediatamente ou eliminará a suspensão de benefícios.

9. Nem a compensação nem a suspensão de benefícios ou outras obrigações são preferíveis à aplicação plena do Informe.



CAPÍTULO 8 EXCEÇÕES

Artigo 8.1: Exceções Gerais

Para os efeitos do Capítulo 3 (Serviços), o artigo XIV do GATS, incluindo suas notas de rodapé, é incorporado e forma parte deste Acordo, *mutatis mutandis*. As Partes entendem que as medidas a que se refere o artigo XIV (B) do GATS incluem as medidas em matéria ambiental necessárias para proteger a vida e a saúde humana, animal ou vegetal.

Artigo 8.2: Exceções de segurança

1. Nada do disposto neste Acordo será interpretado no sentido de:
 - (a) exigir que uma Parte proporcione ou permita o acesso a qualquer informação cuja divulgação considere contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou
 - (b) impedir que uma Parte aplique medidas que considere necessárias para o cumprimento de suas obrigações relativas à manutenção ou restauração da paz ou da segurança internacionais, conforme as disposições da Carta das Nações Unidas, ou para a proteção de seus próprios interesses essenciais de segurança.

Artigo 8.3: Medidas Temporárias de Salvaguarda

1. Nenhuma disposição deste Acordo deverá ser interpretada de maneira a impedir uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias a respeito de pagamentos ou transferências para transações de conta corrente no caso de sérias dificuldades no Balanço de pagamentos e de dificuldades financeiras externas ou ameaça delas.
2. Nenhuma disposição deste Acordo deverá ser interpretada de maneira que impeça uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias a respeito de pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital:
 - (a) no caso de sérias dificuldades no Balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou ameaça delas; ou
 - (b) quando, em circunstâncias excepcionais, os pagamentos ou transferências relativos aos movimentos de capital gerem ou ameacem gerar sérias dificuldades para o manejo macroeconômico.



3. A adoção de medidas restritivas temporárias às transferências no caso de existência de graves dificuldades no balanço de pagamentos, nos casos descritos nos parágrafos 2 e 3, deve se dar de forma discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 8.4: Medidas Tributárias

1. Nenhuma disposição deste Acordo se aplicará a medidas tributárias. Para maior certeza, nada neste Acordo afetará os direitos e obrigações das Partes que derivem de qualquer convênio tributário. Em caso de qualquer incompatibilidade entre as disposições deste Acordo e qualquer convênio tributário, as disposições do referido convênio se aplicarão na medida da incompatibilidade.

2. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada de maneira que se evite a adoção ou aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos, conforme o disposto na legislação das Partes.



CAPÍTULO 9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.1: Anexos, Apêndices e Notas de rodapé

Os Anexos, Apêndices e notas de rodapé deste Acordo constituem parte integrante deste Acordo.

Artigo 9.2: Entrada em vigor

Este acordo entrará em vigor 90 dias após a data do recebimento da última Nota em que uma das Partes comunica à outra Parte que completou os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo. Simultaneamente, as Partes comunicarão a Secretaria-Geral da ALADI sobre o cumprimento dos trâmites correspondentes.

Artigo 9.3: Depositário

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária deste Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas às Partes.

Artigo 9.4: Emendas

1. As Partes poderão acordar qualquer emenda a este Acordo.
2. Uma emenda entrará em vigor, salvo se as Partes estipularem outro prazo, 45 dias após a data do recebimento da última nota em que uma das Partes comunica à outra Parte que completou os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor da emenda.
3. Salvo disposição em contrário neste Acordo, referências a leis ou regulamentos neste Acordo incluem emendas e substituições aos mesmos.

Artigo 9.5: Evolução do Acordo

As Partes considerarão a realização de negociações adicionais com o propósito de ampliar e aprofundar o âmbito de cobertura deste Acordo, assim como adotar outras normas e disciplinas específicas. O disposto no presente Artigo não menoscaba os compromissos específicos previstos nos Capítulos 2 (Investimentos), 3 (Comércio de Serviços) e 4 (Compras Governamentais).



Artigo 9.6: Denúncia

Qualquer Parte poderá denunciar este Acordo. A denúncia será realizada mediante Nota à outra Parte, assim como à Secretaria-Geral da ALADI, e surtirá efeito 365 dias após ser notificada à outra Parte, sem prejuízo de que as Partes possam acordar um prazo distinto para tornar efetiva a denúncia.

EM FÉ DE QUE, os representantes de ambas as Partes subscrevem este Acordo na cidade de Lima, aos 29 dias do mês de abril de 2016, em dois originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PERU

